



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1163, de 2023**, que "*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	003
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	004; 005; 007; 012
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	006
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	008
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Coronel Assis (UNIÃO/MT)	010; 011
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	013; 016; 021; 027; 028
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	014
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	015
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	017; 018
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	019; 022; 024; 025; 026
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	020
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	023
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	029
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	030; 031; 032; 033; 068; 069; 075
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	034; 039
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	035
Deputado Federal Romero Rodrigues (PSC/PB)	036
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	037
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	038
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	041; 042; 043; 044; 070; 071
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	045
Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	046

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	047
Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)	048
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	049
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	050
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	051; 052; 059
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	053; 065; 066
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	054; 055
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	056; 057
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	058
Senador Wilder Moraes (PL/GO)	060
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	062
Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)	063
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	064
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	067
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	072
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	073; 074
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	076; 077
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	078; 079
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	080
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	081
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	082; 086
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	083
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	084; 085
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	087; 088

TOTAL DE EMENDAS: 88



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

**EMENDA N° - CMMMPV 1.163/2023**  
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria imposto de exportação sobre o petróleo.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

A indústria de óleo e gás estima gerar mais de 445 mil postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos 10 anos e investir cerca de US\$ 180 bilhões.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV Ibre), a arrecadação das atividades extractivas proporcionou um aumento de cerca de 1% do Produto Interno Bruto (PIB) na receita bruta federal, em comparação com a média dos 10 anos anteriores. O mesmo estudo estima que a arrecadação desse setor deve dobrar até 2030.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Cabe ressaltar que as exportações recebem tratamento tributário diferenciado na Constituição Federal, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), PIS/PASEP e COFINS.

Uma das principais desvantagens de uma medida heterodoxa como a adotada pelo governo federal é que ela reduz a competitividade dos bens produzidos no País no mercado internacional. Os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Um exemplo de país que experimentou resultados negativos ao impor um imposto sobre as exportações é a Argentina. Em 2018, o governo daquele país introduziu uma taxa de 12% sobre as exportações de bens e serviços para arrecadar recursos. No entanto, a medida acabou prejudicando os produtores locais de soja e milho, que viram sua competitividade diminuir no mercado internacional. A distorção também provocou mudança na decisão de produção de forma a alocar a produção em outros bens, o que contribuiu para reduzir a oferta do produto taxado.

No setor de petróleo, o imposto sobre a exportação tende a impactar as empresas menores, também conhecidas como junior oils, que operam no regime de concessão e exportam petróleo. Se isso ocorrer, o governo afetará investimentos em um mercado que estava em crescimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO MARINHO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1163

00002 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2023

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, de 2023

AUTOR  
**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.163/2023

**Art. XX.** A pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista não poderá usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos a quantidade de trabalhadores que estão sendo resgatados em condições análogas à escravidão. Apenas em 2022, segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, 2.575 trabalhadores foram resgatados nessas condições, número um terço superior ao verificado no ano de 2021. Desse total, 35 eram crianças e adolescentes.

Ao longo de 2022, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou práticas de trabalho análogo ao de escravo em 17 estados. Entre os 20 estados fiscalizados, apenas Alagoas, Amazonas e Amapá não registraram casos de escravidão contemporânea.

Dados do seguro-desemprego mostram que nove em cada dez vítimas eram homens, quase um terço tinha entre 30 e 39 anos, e mais da metade eram nordestinos. Cerca de 80% do total de resgatados eram negros ou pardos.

Antes de Jair Bolsonaro assumir a presidência da República, em 2019, os números vinham caindo. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a exploração de mão de obra escrava estava em declínio desde 2007. Naquele ano, 6 mil

LexEdit



\* C D 2 3 6 0 5 2 8 2 0 6 0 \*



trabalhadores foram resgatados, em 2008 esse número caiu para 5 mil, até chegarmos a 1,2 mil em 2015. Porém, infelizmente esses números voltaram a subir.

E a cada dia somos surpreendidos com notícias estarrecedoras. No final de fevereiro do presente ano, 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, onde eram submetidos a "condições degradantes" e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva. Antes mesmo de fechar o segundo mês de 2023, aquele estado já bateu recorde de resgates com 208 nos meses de janeiro e fevereiro. Este número é praticamente o triplo dos 76 resgates feitos em 2021. Para piorar, o Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC-BG) teve a ousadia de culpar os programas assistencialistas pelo crime cometido contra os trabalhadores nordestinos nas vinícolas gaúchas.

Não podemos aceitar esse tipo de prática sem qualquer reação do parlamento brasileiro. Todo tipo de providência deve ser tomada a fim de evitar que essas condutas criminosas sejam normalizadas em pleno século 21.

Nesse sentido, venho propor uma emenda para que a pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista fique impedida de usufruir de qualquer benefício tributário, inclusive de reduções temporárias de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O tema guarda total pertinência com o objeto inicial da MPV, que está concedendo benefícios tributários ao setor de combustíveis, pois nenhum setor econômico está imune à essa prática nociva de escravização. Inclusive o cultivo da cana-de-açúcar, matéria-prima para a produção do álcool, está entre as atividades que mais se utilizam de mão de obra escrava.

A ideia, portanto, da emenda é estabelecer requisitos para a fruição de todo e qualquer benefício tributário, inclusive aqueles relativos às reduções temporárias de alíquotas, que é o caso da MPV nº 1.163/2023, pois é inadmissível que pessoas físicas ou jurídicas que escravizam pessoas possam ainda encontrar guardada em benefícios concedidos pelo Poder Público.

E esse movimento não é inédito. A novel Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe regramento semelhante em seu art. 14, inciso VI, para impedir que a pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista, possa disputar licitação ou participar da execução de contrato.

A Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), Lei nº 13.999/2020, vedou a celebração do contrato de empréstimo do Programa com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Precisamos continuar fechando o cerco contra aqueles que insistem escravizar trabalhadores. Por essa razão, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente



emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N°

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

<sup>10</sup> See, e.g., *United States v. Ladd*, 10 F.2d 100, 103 (1st Cir. 1925) (holding that a conviction for mail fraud was not barred by the statute of limitations); *United States v. Gandy*, 12 F.2d 100, 103 (1st Cir. 1925) (same).

“Art. 2º. Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

” (NR)

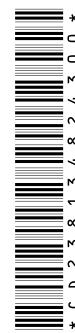
**“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

” (NR)

**“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

....."(NR)

**“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas**



correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

---

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1163/23 prevê a volta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins nas operações com combustíveis. Pelo texto, que entrou em vigor nesta quarta-feira, as duas contribuições vão subir para R\$ 0,47 por litro de gasolina e R\$ 0,02 por litro de etanol nas operações feitas por produtores e importadores até 30 de junho de 2023.

Os dois combustíveis estavam isentos das contribuições até 28 de fevereiro, por força de uma Medida Provisória anterior, editada no dia 1º de janeiro (MP 1157/23). Apesar da volta da tributação, as novas alíquotas são inferiores às previstas na Lei 10.865/04, que vigoraram antes da redução promovida.<sup>1</sup>

A anunciada nova política de reoneração dos combustíveis, adotada no texto da Medida, tem validade apenas até a data de 30 de junho. Segundo a proposta apresentada pelo Poder Executivo, a partir de 1 de julho de 2023 irá vigorar as regras anteriores à desoneração - o que elevará todos os combustíveis, fósseis ou não, a valores muito mais expressivos do que o anunciado.

Independente da nossa posição contrária a qualquer reoneração dos combustíveis, torna-se necessária a presente emenda no intuito de manter a proposta do governo ao menos até a data de 31 de dezembro e não somente para um período de 120 dias - até 30 de junho.

---

<sup>1</sup> Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/noticias/941708-entra-em-vigor-medida-provisoria-que-altera-tributacao-da-gasolina-e-do-alcool/> Acessado em 01/03/2023.



00000000000000000000000000000000\*

Importante enfatizar a citada problemática que pode ter passado despercebida para a população, acreditando que o aumento do combustível se dará somente pelos valores anunciados - o que pela simples análise do texto da Medida Provisória denota que não corresponde a realidade.

Portanto, solicito aos meus pares apoio na aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DANI CUNHA**

União-RJ

CD2381334824300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134824300>



**CONGRESSO NACIONAL**

Deputado José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A previsão de prazo para o fim da redução fiscal é maléfica à economia e à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 3 8 8 7 9 6 1 4 5 0 0 \*





**CONGRESSO NACIONAL**

Deputado José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

I – R\$ 53,8380 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II – R\$ 286,160 (duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O retorno às alíquotas anteriores não pode ser repentino sob pena de afetar a economia e a população brasileira.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 3 9 8 4 7 6 1 9 9 0 0 \*





## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação, o que nos levou a apresentar a presente emenda pela supressão do art. 7º da referida Medida Provisória.

A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de **15% do PIB industrial** e tem uma estimativa de geração de mais de **445 mil postos de trabalho** diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de **US\$ 180 bilhões em investimentos** nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um **superávit de US\$65 bilhões** nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras.

\* C D 2 3 6 7 1 0 1 4 7 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Dep. Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a *commodity*.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2023.

**HUGO LEAL**  
Deputado Federal/PSD-RJ





**CONGRESSO NACIONAL**  
Deputado José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023**  
(à MPV 1163/2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Criar um imposto de exportação é uma péssima ideia. Além do aumento da gasolina e do etanol, impactando as contas dos trabalhadores, o governo agora afeta diretamente os investimentos no setor de óleo e gás.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD231597556000\*





MPV 1163  
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

**EMENDA MODIFICATIVA N°\_\_\_\_, DE 2023**

Os artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.*

*§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.*

*§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:*

*I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:*

*a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:*

- 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e*
- 2. no inciso II do § 2º; e*

*b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:*

\* C D 2 3 5 6 9 4 8 3 4 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.*

*Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes no caso do produtor, do importador, do distribuidor e venda efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:*

*I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:*

*a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:*

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

*b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:*

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e
2. no inciso II do § 2º; e

*II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.”*

## JUSTIFICATIVA

Visa manter a alíquota 0 (zero) de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação nas operações realizadas com gasolina e suas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

correntes e álcool, inclusive para fins carburantes, para reduzir o peso da tributação sobre esses produtos e, consequentemente, a inflação fora de controle atualmente.

O presente governo não se preocupa com a perda do poder aquisitivo da população que sofrerá com o repasse desse valor no preço dos alimentos, produtos e serviços.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2023.

**Deputado Bibo Nunes**

**PL/RS**



**EMENDA N° à MPV 1.163/2023  
(Supressiva)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela estabelece por quatro meses a alíquota de 9,2% do imposto de exportação incidente sobre as vendas externas de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Com tal medida o governo prevê arrecadar R\$6,6 bilhões.

Como aponta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), essa tributação pode afetar a competitividade do país, o aumento da produção, a geração de empregos, e até mesmo a credibilidade nacional quanto à estabilidade das regras, prejudicando a atratividade dos leilões do pré-sal no futuro e adiando decisões de investimentos, uma vez que há o temor que, inicialmente temporário, o imposto venha a ser reintroduzido de forma permanente.

Destaca-se que as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, gerando um superávit comercial nesse item de US\$ 65 bilhões nos últimos 4 anos.

Vale ressaltar ainda que o petróleo é uma commodity com preço determinado no mercado internacional e o imposto sobre exportação certamente irá retirar competitividade do produto nacional.

Diversos economistas já se manifestaram no sentido de que se trata de uma medida que, na prática, vai reduzir o lucro da Petrobras (prejudicando os acionistas minoritários) para compensar o valor não arrecadado aos cofres públicos em função da reoneração parcial dos impostos federais sobre gasolina e etanol proposta pela MPV.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos ilustres pares para que o imposto de exportação seja devidamente suprimido do texto da MPV, eis que se trata de medida equivocada para conter o déficit fiscal e controlar a inflação, além abrir um precedente extremamente negativo para o setor.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A reoneração dos combustíveis com tributos federais, conforme apresentado pelo Governo, tem como propósito reequilibrar as contas públicas de modo a garantir sustentabilidade fiscal. Como apresenta impactos diretos sobre parcela expressiva da sociedade, está sendo feita de modo gradual, não integral. Assim, na forma do texto da Medida Provisória, o Governo não conseguirá recompor integralmente a perda de arrecadação decorrente da desoneração. Para compensar, incluiu dispositivo que onera a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Tal dispositivo, válido a princípio por 4 meses, teria o condão de arrecadar cerca de R\$ 6 bilhões, cobrindo a parcela das receitas não recuperadas pela reoneração dos tributos sobre os combustíveis.

Tal dispositivo, contudo, acaba por desvirtuar a natureza do tributo de exportação, tratando como arrecadatório algo que em sua essência é regulatório. Ademais, a inclusão de um tributo nas exportações tira a competitividade do setor, punindo as empresas brasileiras. Pode, assim, acabar por fazer com que percam acesso a mercados importantes e, em casos extremos, fiquem fragilizadas financeiramente, podendo até ter dificuldades em operar, demitindo ou encerrando parte de suas operações.

Isso posto, é recomendável que a parcela de receitas não recuperadas pela reoneração parcial dos combustíveis seja compensada pelo corte de despesas, no contexto da eficiência do gasto - "gastar menos e gastar melhor". Isso se alinha ao discurso do Governo, de procurar ser mais eficiente na alocação dos recursos

LexEdit  
CD235441596100\*



públicos, bem como na realização de reformas estruturantes para a melhoria do ambiente de negócios no país.

Por fim, cumpre informar que, no contexto da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, foi aberto espaço fiscal - tanto no teto de gastos quanto na regra de ouro e nas metas fiscais - para que o Governo possa ter conforto na recomposição de programas diversos sem incorrer em riscos junto ao marco legal da responsabilidade fiscal. Assim, não há necessidade legal de onerar todo um setor para compensar os valores não recuperados pela reoneração parcial dos combustíveis.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Coronel Assis  
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235441596100>



\* C D 2 3 5 4 4 1 5 9 6 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 4º** Até 30 de junho de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea “b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

**JUSTIFICATIVA**

**A emenda em questão busca manter, até 30 de junho de 2023, a desoneração integral de tributos federais sobre os combustíveis.** Fundamenta-se na existência de espaço fiscal para tal no presente exercício, tanto no tocante

LexEdit  
\* CD231925730000\*



à meta de resultado primário quanto no teto de gastos, conforme aprovado pela “PEC da Transição”, na forma da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. **Também procura vedar a criação de nova oneração, no caso referente à exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**

Oportuno informar, conforme apontado reiteradamente pelo próprio Governo, que as taxas de juros se encontram em patamar elevado, dificultando uma retomada econômica consistente e duradoura. Como os juros em geral, e a Selic em particular, correspondem a um dos principais instrumentos de controle inflacionário, a redução da pressão sobre os preços ao consumidor – em específico dos combustíveis, que se alastram pela economia – contribuiria para uma menor inflação já no curto prazo. Com isso, a política fiscal atuaría em consonância com a monerária de modo a promover uma aceleração na redução dos juros.

Cumpre também ressaltar que eventual incerteza sobre a sustentabilidade fiscal das contas públicas – argumento apresentado pelo Governo para fundamentar a reoneração dos combustíveis – pode ser sanada por reformas que melhorem a gestão pública. Pelo lado da despesa, é importante focar no aumento da eficiência do gasto público – “gastar menos e gastar melhor”. E pelo lado da receita, em reformas que simplifiquem nossa estrutura tributária e melhorem o ambiente de negócios. Tais preocupações foram externadas pelo próprio Governo, que argumentou que trabalhará neste sentido ao longo do presente exercício. Assim, a prorrogação da desoneração no contexto da EC 126/2022 não pressiona a sociedade, não expõe o Governo ao risco de irresponsabilidade fiscal e dá tempo para que o Governo, em conjunto com o Congresso Nacional, promova reformas estruturantes de modo a garantir a solidez fiscal sem onerar excessivamente a sociedade.

A remoção da oneração criada pelo Governo, no caso o aumento das alíquotas de imposto de exportação de óleos crus, tem como propósito não tirar a competitividade das empresas do país em relação a seus pares no mercado interacional. Assim, indiretamente, contribui para preservar empregos e desenvolvimento econômico em nosso país. Ademais, o montante - da ordem de R\$ 6 bilhões - não seria significativo para compensar a desoneração completa dos combustíveis. Assim, a sinalização de responsabilidade com os gastos e melhoria



do ambiente de negócios, com reformas estruturantes e sólidas, é que acabaria por ancorar as expectativas de sustentabilidade fiscal.

Por fim, destaca-se que ainda persistem as incertezas decorrentes do conflito militar Rússia - Ucrânia, bem como resquícios econômicos da pandemia. Deste modo, há ainda relativa volatilidade em preços, o que dificulta a gestão das finanças por parte da sociedade. Assim sendo, reoneração dos combustíveis no momento atual pode trazer desafios adicionais à sociedade além daqueles já enfrentados cotidianamente.

Ante o exposto, fica justificada a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

# **Deputado Coronel Assis (UNIÃO - MT)**



\* C D ? 3 1 9 2 5 7 3 0 0 0 0 \*  
texEdit



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Deputado José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 4º, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 4º e à alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 4º** As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

- I - .....
- a) zero; e
- .....
- II - .....
- a) zero; e
- .....
- ”

**JUSTIFICATIVA**

As alíquotas do regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda de álcool pelos produtores devem ser zeradas, uma vez que se trata de combustível renovável, mais limpo do que os demais combustíveis fósseis usualmente utilizados, e o aumento nas alíquotas traria malefícios aos consumidores e à economia popular, que já se encontra sobrecarregada de impostos e inflação, em que pese os salários não haverem acompanhado tais aumentos.

LexEdit



Não foram zeradas as alíquotas dos importadores para a defesa do mercado produtor e empregos nacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros**  
**(PL - MT)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235197615100>



CD235197615100



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

.....  
III - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

IV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

V - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004,

VI – óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VII - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

VIII - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

XV - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º .....



\* C D 2 3 7 3 5 1 5 0 1 5 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

- III - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
- IV - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
- V - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
- VI - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e
- VII - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada propõe que sejam incluídas na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto de aviação, álcool, inclusive para fins carburantes, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural e biodiesel.

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237351501500>

\* CD237351501500 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

---

crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A incidência do benefício fiscal de que trata o artigo 2º da MP 1.163/2023 sobre as operações realizadas com os referidos combustíveis, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**

**CARLA ZAMBELLI**

**Deputada Federal (PL/SP)**



\* C D 2 3 7 3 5 1 5 0 1 5 0 0 \*



## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD237351501500, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)





MPV 1163  
00014

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509  
70160-900 – Brasília-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

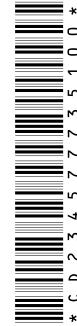
### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro além de injusto, acentua a concentração de renda, a falta de liberdade econômica e do livre mercado. Sobre a matéria acima citada, seria credulidade acreditar que um imposto até então, dito como temporário, vai se manter transitório. Em um país que se encontra em um contexto de recuperação fiscal e econômica, se torna incoerente criar barreiras que limitam a ação e atividade produtiva de empresas que tanto geram renda para o país, a exemplo das indústrias produtoras de combustíveis.

Além da importância estratégica, a indústria de óleo e gás representa “cerca de 15% do PIB industrial no Brasil e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509  
70160-900 – Brasília-DF**

década e cerca de US\$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período”. Além disso, exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos<sup>1</sup>. Dessa forma, a cobrança de um novo imposto sobre as vendas externas, mesmo que de forma temporária como afirma o Governo, vai impactar de forma direta a competitividade do setor.

A criação do novo imposto afetará incisivamente a produção de petróleo, uma vez que em outros países que mantém relação de exportação, não há a tributação desse insumo. Ou seja, além da instabilidade da credibilidade do mercado nacional, a decisão do governo em taxar as exportações, poderá cancelar investimentos em exploração e produção, podendo até mesmo, afetar a arrecadação de tributos federais.

Portanto, apresentamos a emenda no sentido de suprimir o dispositivo e garantir a competitividade e livre concorrência para o nosso mercado de produção de combustíveis. Rogamos apoio para que a presente emenda seja aprovada e assim, suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

**Delegado Paulo Bilynskyj**  
Deputado Federal  
(PL-SP)

Página 2 de 2

<sup>1</sup> <https://monitordomercado.com.br/noticias/40561-combustiveis-ibp-affirma-que-imposto-de>





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**  
**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até **31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”.

“Art. 3º Até **31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente,

para:.....

.....”

“Art. 4º Até **31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:.....”

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até **31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

LexEdit  
CD234344002700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional.

Nessa linha, esta emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda aos estados e municípios, e a população que é totalmente afetada pela inflação e alta dos preços.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

Diante de tal quadro, essa emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/ Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins - Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 30 de junho de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Medida Provisória nº 1157/2023.

A cobrança de PIS/Pasep sobre a gasolina será de R\$ 83,8380 por metro cúbico — o equivalente a R\$ 0,083838 por litro. No caso da Cofins, a alíquota será de R\$ 386,160 por metro cúbico — ou R\$ 0,38616 por litro. A oneração total por litro de gasolina fica em R\$ 0,47.

A regra vale até o dia 30 de junho e também se aplica ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação. A alíquota da Cide incidente sobre a gasolina fica reduzida a zero, e a intenção primordial é que seja prorrogada até 31 de dezembro de 2023.

No caso do álcool, há três formas de cobrança. Produtores e importadores devem pagar R\$ 3,60 por metro cúbico (R\$ 0,0036 por litro) de PIS/Pasep e R\$ 16,40 por metro cúbico (R\$ 0,0164 por litro) de Cofins. A oneração total nesse caso é de R\$ 0,02 por litro de álcool.

Para cooperativas, a cobrança será de R\$ 1,64 por metro cúbico (R\$ 0,00164 por litro) de PIS/Pasep e R\$ 7,53 por metro cúbico (R\$ 0,00753 por litro) de Cofins. Vendas efetuadas por distribuidores são isentas.

O querosene de aviação e o gás natural veicular ficam livres de PIS/Pasep e Cofins até 30 de junho. O mesmo vale para a cobrança de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Assim, a emenda pretende prorrogar para 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES**  
**(REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234344002700>



\* C D 2 3 4 3 4 4 0 0 2 2 7 0 0 \* LexEdit



MPV 1163  
00016

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

---

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**      **CARLA ZAMBELLI**  
**Deputada Federal (PL/SP)**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233172763700>





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Coronel Meira)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Assinaram eletronicamente o documento CD233172763700, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)





**MPV 1163  
00017**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**EMENDA N° - CMMPV 1163/2023**  
(à MPV 1163/2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que cria imposto de 9,2% na exportação de petróleo.

Consideramos essa medida extremamente nociva para a economia nacional. A tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

Além disso, a medida cria um precedente bastante negativo ao demonstrar interferência do governo no mercado. A Petrobras já foi utilizada por governos anteriores como uma ferramenta de política monetária, para tentar ajudar o país a controlar a inflação e equilibrar as contas fiscais, o que levou a empresa a sérios problemas financeiros.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**

\* C D 2 3 7 4 1 4 3 8 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237414385100>



MPV 1163  
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**EMENDA N° - CMMMPV 1163/2023**  
(à MPV 1163/2023)

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

.....”

“**Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

.....”

“**Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

CD23984922900\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

(1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/ Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;

(2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e

(3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

**Deputado Capitão Alberto Neto  
(PL - AM)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea ‘b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD238811769000\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit  
CD23881176900\*



protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R\$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238811769000>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o *caput* do art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea ‘b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD238750697700\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

“Art. 7º .....

.....”

## JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findou em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.157, de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R\$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em

LexEdit  
CD238750697700\*



bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Alfredo Gaspar  
(UNIÃO - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238750697700>



\* C D 2 3 8 7 5 0 6 9 7 7 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2025, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854560100>

\* C D 2 3 8 8 5 4 5 6 0 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

**“Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea “b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD237128248200\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit  
CD237128248200\*



protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R\$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128248200>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

.....”

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora proposta busca garantir isonomia tributária aos diversos combustíveis e setores econômicos tratados pela medida provisória,

LexEdit  
CD235390215900\*



padronizando o prazo de vigência da desoneração, que passa a ser concedida até 31 de dezembro de 2023, em todos os casos e tributos, quais sejam:

- (1) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com querosene de aviação e gás natural veicular;
- (2) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes; e
- (3) Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes.

Não há justificativa aceitável para a diferenciação no tratamento conferido pela MP, sob o manto da urgência e relevância de que se reveste essa espécie legislativa.

O prazo uniforme proposto nessa emenda para a duração das medidas garante, tranquilidade aos consumidores e, sobretudo, segurança jurídica e previsibilidade, fundamentais para o planejamento e a confiança dos agentes econômicos, o que resultará em maiores investimentos e crescimento econômico no médio prazo.

Estamos certos, assim, de poder contar com o apoio dos nobres pares para o acatamento dessa justa e necessária emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2023.

  
Deputado Acácio Favacho  
(MDB - AP)

LexEdit  
CD235390215900\*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

**“Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea “b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD 233596394800\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit  
CD23359639480\*



protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R\$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233596394800>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea ‘b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD233981071900\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit  
CD233981071900\*



protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R\$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.

LexEdit



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**

LexEdit  
CD233981071900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233981071900>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....”

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2025, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea ‘b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....”

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2025, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
\* CD239972771500\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina, bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, conforme previu a Medida Provisória nº 1.157, de 2023. De sorte que após esse prazo, as alíquotas seriam reestabelecidas. A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, que ora se pretende alterar, tem a intenção de uma reoneração parcial, por meio de uma reoneração gradativa das alíquotas até 30 de junho de 2023.

Nossa proposta, contudo, prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício nas operações realizadas com o álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Some-se a isso a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional. A proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia,

LexEdit  
CD239972771500\*



protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

A reoneração parcial inicialmente proposta ocasiona redução de receitas tributárias estimada em R\$ 6,61 bilhões. Como medida compensatória, a MP nº 1.163, de 2023, eleva a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo cujo impacto financeiro positivo é da ordem de R\$ 6,65 bilhões.

O imposto de exportação (IE) é um tributo majoritariamente extrafiscal cobrado sobre a exportação de bens e serviços de um país para outro. No caso do petróleo bruto, muitos países cobram impostos de exportação sobre esse produto como uma forma de arrecadar receitas para o governo, distorcendo a finalidade de um tributo extrafiscal, além de regular a quantidade de petróleo que é exportado.

O IE sobre o petróleo bruto pode variar dependendo do país de origem e do destino da exportação. Alguns países têm impostos de exportação fixos para o petróleo bruto, enquanto outros adotam uma abordagem mais flexível e ajustam o imposto de acordo com as condições de mercado e a demanda pelo produto, de forma que vira uma ferramenta para controlar o preço do petróleo no mercado interno. O Brasil não tem refinaria suficiente para tratar toda a produção de petróleo bruto.

Assim como o Brasil, países produtores de petróleo, como a Arábia Saudita, não cobram impostos de exportação sobre o petróleo bruto, pois dependem fortemente das receitas do petróleo e querem manter sua posição dominante no mercado global de petróleo. Nesse sentido, não faz sentido interferir no livre comércio, utilizando-se um tributo extrafiscal, para elevar uma arrecadação, ainda que momentânea.



Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputado Mendonça Filho  
(UNIÃO - PE)**

LexEdit  
CD239972771500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239972771500>



## **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700>



\* C D 2 3 4 3 5 2 4 9 4 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2026, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700>



\* C D 2 3 4 5 2 4 9 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234352494700>





## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 1º DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

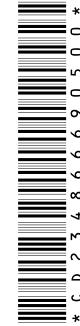
§ 1º Aplicam-se as reduções de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500>



\* C D 2 3 4 8 6 6 6 9 0 5 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2024, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada propõe a dilação do prazo, até 31 de dezembro de 2024, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, gás natural veicular e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

Além disso, altera os artigos 3º e 4º a fim de reduzir a zero, por igual prazo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, e com álcool, inclusive para fins carburantes.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500>

\* CD234866690500 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No ano passado, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que alterou os impostos federais PIS/Pasep e Cofins, prevendo a isenção sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2022. Como consequência, o índice da inflação naquele ano teve uma redução significativa.

Igualmente, a desoneração dos combustíveis trouxe um alívio para os bolsos dos brasileiros, ainda mais considerando os últimos acontecimentos no país e no mundo que impactaram financeiramente a população, tais como a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia, que agravaram a crise econômica nacional e mundial, bem como aumentaram a disparidade social.

Nesse sentido, a retomada da cobrança dos impostos federais de que trata o texto original da Medida Provisória em tela deve acarretar no aumento nos preços da gasolina, do gás de cozinha e do diesel, repercutindo negativamente, inclusive, sobre toda a cadeia de produção do país.

A dilação do prazo de redução à zero das alíquotas supracitadas, conforme ora se propõe, objetiva, portanto, garantir que as famílias brasileiras não sejam mais uma vez impactadas em suas despesas por medidas que não visam o bem social.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866690500>

\* C D 2 3 4 8 6 6 6 9 0 5 0 0 \*

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, e renumere-se os seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 2023, institui, até 30 de junho de 2023, a alíquota de 9,2% do Imposto de Exportação a incidir sobre as exportações de petróleo bruto. A meta do Poder Executivo é arrecadar cerca de R\$ 6,65 bilhões com a exação, conforme se afirma na Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

A base de cálculo do Imposto sobre Exportação, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, é *o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional*. Ou seja, a novel alíquota do Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção de petróleo exportada. Além disso, sua alíquota, de 9,2%, é muito elevada, ligeiramente inferior ao *royalty* incidente no regime de concessão, de 10%.

Isso posto, podemos apontar dois sérios óbices ao art. 7º. O primeiro diz respeito a sua juridicidade e o segundo ao seu mérito.

Quanto à juridicidade, é importante ressaltar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação. Ainda segundo o CTN, no art. 28, *a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei*. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: *O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional*.

Muito embora vigore o princípio da unicidade orçamentária, a legislação tributária deixa patente a natureza extrafiscal do Imposto sobre Exportação. Daí a facilidade dada pelo Constituinte e o Legislador ao Poder Executivo para alterar suas alíquotas quando necessário para ajustar a política cambial ou de comércio exterior. Utilizar o Imposto sobre Exportação com fins meramente arrecadatórios, como perpetrado pelo art. 7º, adentra ao campo da injuridicidade. Não se quer aqui mostrar menoscabo pela a higidez fiscal, mas instar o Poder Executivo a buscar formas apropriadas de compensar as desonerações que propõem.

Quanto ao mérito do art. 7º, ele pode ser avaliado no curto e longo prazos. De imediato, haverá aumento considerável do custo total dos empreendimentos de extração petroleira. Como o Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção, ele é regressivo, penalizando os campos menos rentáveis. Muitos deles se tornarão antieconômicos, o que fará com que suspendam ou adiem a produção ou a exportação até o fim do período de cobrança do tributo em questão. Como resultado, haverá frustração da arrecadação (e da exportação). Aliás, dado o elevado valor da alíquota, mesmo para os operadores de campos rentáveis torna-se compensador armazenar o petróleo e adiar a exportação.

No longo prazo, destrói-se o paradigma da estabilidade regulatória e da segurança jurídica que o setor de exploração e produção de petróleo (E&P) brasileiro apresentava desde o fim do monopólio da Petrobras, propiciado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A consequência será o aumento da percepção do risco regulatório do Brasil. Portanto, pode-se vislumbrar queda nos investimentos em E&P e, até mesmo, em outras atividades exportadoras que podem vir a se desenvolver no Brasil, como a produção de hidrogênio verde. Enfim, a boa reputação demanda décadas para ser construída, mas pode cair por terra, literalmente, da noite para o dia, por conta de um mal passo como o art. 7º.

Diante do exposto, somos compelidos a propor a supressão do art. 7º e contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N°**

Incluam-se na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, os seguintes dispositivos:

*“Art. 4º .....*

*.....*

*§ 2º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.*

*I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.*

*II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.*

*III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:*

- a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;*
- b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;*



c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

*§ 3º - O crédito presumido de que trata o §2º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.*

§ 4º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

*I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R\$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;*

*II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;*

*III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.*

*§ 5º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 2º e 3º, poderá:*

*I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou*

*II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória”.*

*“Art. 4º-A. O crédito presumido de que trata o § 2º do artigo 4º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição*



\*\* 6230692105800\*

*ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.*

*§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 4º, §2º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:*

*I –  $(APg + ACg + ACI) - (APE + ACE) > R\$434,00$ , onde:*

*APg – alíquota “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;*

*ACg - alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre a gasolina;*

*ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;*

*APE – somatória das alíquotas “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;*

*ACE – somatória da alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor*

*II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R\$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:*

*CPPI =  $\{0,55 \times [(APg + ACg + ACI) - (APE + ACE) - 434]\} / 1000$ ; e*

*CPD =  $\{0,45 \times [(APg + ACg + ACI) - (APE + ACE) - 434]\} / 1000$*

*Onde:*

*CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado*

*CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado”*

*“Art. 4º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 4º, §2º, efetuar o*

00589210630230CD\*



*pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:*

*I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);*

*II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;*

*III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);*

*§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser resarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §2º do art. 4º, desta Medida Provisória.*

*§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tratam-se das Medidas Provisórias (MPs) nº 1.157/2023 e 1.163/2023, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida, temporariamente, a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) nº 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras

\* 00510296923062CD\*



foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se “(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece “(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas *“ad rem”* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

\* C D 2 3 0 6 9 2 1 0 5 8 0 0



- Gasolina: PIS R\$ 141,10 + COFINS R\$651,40 + CIDE R\$ 100,00 = R\$892,50<sup>1</sup>
- EHC: PIS R\$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R\$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R\$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pelas MPs nº 1.157/2023 e 1.167/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de resarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso<sup>2</sup>. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R\$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria

---

1 Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004

2 Revista Exame - <https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/> - consultado em 13/01/2023, às 19:40



CD230692105800\*

MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrava incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo”.<sup>3</sup>

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº 1.163/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,<sup>4</sup> de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R\$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R\$892,50) e o EHC (R\$ 458,15) é de R\$ 434,35, por metro cúbico (m<sup>3</sup>), ou seja, R\$ 0,434/litro.

---

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline> (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

\* C 0 2 3 0 6 9 2 1 0 5 8 0 0

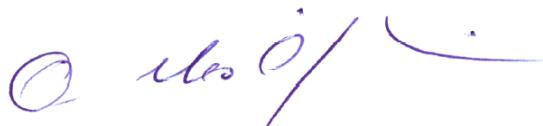


Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas “*ad rem*” e, portanto, farão jus a R\$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R\$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R\$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**

**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230692105800>

0051021926030232CD\*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA Nº**

O art. 2º, da Medida Provisória nº 1.163/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa estender a redução a zero das alíquotas incidentes no gás natural veicular (GNV) até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

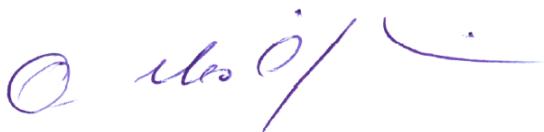
É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em



comparação com o óleo diesel. Por essas características e por ter uma intensidade de carbono menor do que os demais combustíveis utilizados no transporte rodoviário, a extensão do período de redução de alíquotas para o GNV favorece a descarbonização dos transportes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235449260300>



\* C D 2 3 5 4 4 9 2 6 0 3 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

*“Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:*

*I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;*

*II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;*

*III - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.



\* C D 2 3 7 8 2 1 3 0 0 3 0 0

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237821300300>

\* C D 2 3 7 8 2 1 3 0 0 3 0 0 \*



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

*“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 8º .....*  
*I.....*  
*c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.*  
*.....’ (NR).”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação

\* 00033-08299023CD\*



comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**

**CIDADANIA/SP**





**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CMMPV1162**

(à MPV 1.163 de 2023)

Modifique-se, no texto da MPV 1163, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:”

.....  
“Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:”

.....  
“Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:”

.....  
“Art. 5º Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

.....  
“Art. 7º Fica estabelecida, **até 31 de dezembro de 2023**, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, é de se ressaltar que, apesar de a presente emenda referir-se a mais de um dispositivo, as modificações nela tratadas são todas correlatas à medida que padronizam o termo final da data de validade estipulada para término de desonerações.



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

No mérito, a presente Emenda visa estabelecer a isonomia temporal de benefícios fiscais para todas as alíquotas de contribuições federais incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

Isso porque, pelo menos em tese, não faz sentido diferenciar datas para incidência dos benefícios entre impostos diversos contidos no mesmo fato gerador, ou seja, política de suavização de impostos sobre bens essenciais, no caso dos combustíveis, sob pena de tornar irrelevante o resultado prático esperado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1163, DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a reportagem do dia 1º (primeiro) de março de 2023 da Infomoney, <https://www.infomoney.com.br/politica/imposto-sobre-exportacoes-de-petroleo-pode-gerar-questionamentos-juridicos-especialistas-veem-distorcao/>, “a decisão do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) de tributar em 9,2% a exportação de petróleo cru pelos próximos quatro meses para compensar a prorrogação parcial de uma desoneração de impostos federais sobre os combustíveis divide tributaristas e pode gerar questionamentos na Justiça.”

Pela nova regra, a gasolina sofrerá reoneração de R\$ 0,47 por litro. Considerando o anúncio de redução de preços feito pela Petrobras, o saldo líquido é de R\$ 0,34 por litro – o que não necessariamente significa que este será o exato impacto na bomba para o consumidor final.

Apesar da reoneração, as alíquotas anunciadas ainda não são as originais para os tributos federais. Caso houvesse cobrança integral dos impostos, o impacto por litro seria de R\$ 0,69 no caso da gasolina.

A medida anunciada pelo governo foi considerada polêmica por especialistas, já que o imposto sobre exportações é considerado tributo regulatório, sem finalidades propriamente fiscais – o que pode contrariar a intenção apresentada por integrantes do governo no anúncio de ontem.

Vemos como extremamente negativa para a economia nacional a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru, conforme contido na Medida Provisória nº 1163, de 2023. Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Petróleo e





Gás (IBP), principal representante do setor no país, vê tal medida com grande preocupação.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada, com a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 1163, de 2023.

Sala das Sessões, em de 2023

**DEPUTADO JUNIOR MANO  
PL/CE**





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163/2023, de 28 de fevereiro de 2023**

Altera para **31 de dezembro de 2023**, a MPV 1.163/2023 que reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA Nº**

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 30 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

“Art. 3º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

.....”

“Art. 4º **Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: .....

....”

“ Art. 5º Fica reduzida a zero, **Até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”



\* C D 2 3 1 0 5 0 3 9 8 7 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado ROMERO RODRIGUES**

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aumentar o prazo de vigência da referida Medida Provisória, em vista do impacto econômico do aumento dos preços dos combustíveis sobre o orçamento familiar e nos custos das empresas, em um ano de grande instabilidade no cenário político internacional, principalmente em relação à evolução dos preços do petróleo; e de recuperação econômica no cenário nacional.

Portanto, solicito aos meus pares aprovação da presente emenda para evitar que o aumento anunciado pelo governo no preço dos combustíveis fique limitado aos valores estabelecidos pela Medida Provisória somente até 30 de junho.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023.

**Deputado Romero Rodrigues**

LexEdit  
CD231050398700\*



Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 610 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF

Tel: (61) 3215-5610

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues  
E-mail: [dep.romerorodrigues@camara.leg.br](mailto:dep.romerorodrigues@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231050398700>



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA Nº , DE 2023.**

**( à Medida Provisória nº 1.163, de 2023)**

Os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de agosto de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - Gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 4º As reduções de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

I - Gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 3º e alcançam também, nos prazos respectivos:

I - Em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de agosto de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins de que tratam os arts 3º, 4º e 5º, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas

§ 2º A União regulamentará a utilização de dividendos da Petrobras para fins de mitigar efeitos fiscais nos municípios, decorrentes dos tributos sobre combustíveis de que trata a lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade evitar que a população brasileira, sobretudo os mais necessitados, paguem alto custo tributário e mais uma vez enfrentem os dissabores da alta inflação em razão da ausência de uma política econômica consistente pautada em proposições efetivas para o bem do país, a exemplo, da reforma tributária e até que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, conforme compromisso estabelecido na Emenda constitucional nº 126, de 2022, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e, assim, criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até agosto de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Presidente de República e o Congresso Nacional efetivamente deliberem acerca das proposições supramencionadas com resultado concreto e benéfico ao povo brasileiro.

Ato contínuo, estabelecemos que para fins das medidas supracitadas, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas. Ainda, que a União possa equacionar a situação fiscal dos municípios decorrente da lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

**MPV 1163  
00038**

**EMENDA N° - CMMVP**  
(à MPV nº 1163, de 2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esgotados os efeitos da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, em relação a gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 1º de março de 2023, tem a declarada intenção de promover a reoneração gradual desses combustíveis. Para isso, reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre combustíveis e da Cide-Combustíveis até 30 de junho de 2023, a partir de quando referidos tributos retornarão aos patamares anteriores à redução a zero das alíquotas feita por meio da Lei Complementar nº 194, de 22 de junho de 2022.

A presente emenda tem natureza análoga à Emenda nº 24 por nós apresentada à MPV nº 1.157, de 2023, que ora perde o seu propósito. O que se pretende agora é a extensão, por igual prazo, até 31 de dezembro de 2023, da redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com etanol proposta na nova MPV. Os motivos são basicamente os mesmos e serão repisados a seguir.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições

de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239. Como a redução de alíquota para gasolina e derivados se encerra em 30 de junho de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

Com a redução do uso de combustíveis fósseis, contribui-se para frear o aquecimento do Planeta e a diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas.

Ademais, vale destacar que, na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas, o governo brasileiro assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar em 50% as suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso repete o assumido pelo País em 2015.

Importante observar também que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam a mudança do clima, bem como com o cumprimento das metas do Acordo de Paris.

Nesse sentido, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2023, da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar, ainda, que, além de renovável, o etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque, quando comparado à gasolina, sua produção emite até 80% menos gases de efeito estufa (GEE), como dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), gás metano (CH<sub>4</sub>) e óxido nitroso (NO<sub>2</sub>).

Ainda a propósito, o Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças, apontou que, em 2018, os veículos “flex fuel”, que rodam com etanol e gasolina, representavam 67,1% da frota total, enquanto os veículos movidos a gasolina eram 22,2% do total. Os veículos “flex fuel”, que correspondiam a 78% da frota em 2019, representarão cerca de 90% em 2030.

Assim, levando-se em conta a frota atual de automóveis movidos a álcool, que chegou a 60,4 milhões no final do ano passado e o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo, não

resta dúvida de que a prorrogação da redução de alíquota que se propõe constituirá importante incentivo para que os proprietários dos veículos “flex fuel” passem a abastecer com etanol.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**  
**MDB - AL**



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA SUPRESSIVA N° - CMMPV1162**

(à MPV 1.163 de 2023)

Suprime-se o Art. 7º da MPV 1163, de 2023:

~~"Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.;~~

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV em comento desconsidera, em seu Art 7º, que o Imposto sobre Exportação é medida arrecadatória inadequada para a finalidade de reposição fiscal, dado que se destina, em tese, para a atividade de regulação econômica.

Além disso, é imprópria por ser um instrumento que pode ser utilizado em harmonia com estratégias de política externa, no âmbito do princípio da reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

Com a medida, percebe-se que o Governo desvirtua a essência do Imposto de Exportação, estabelecendo uma finalidade arrecadatória e com provável destinação de recursos vinculada, deixando de observar a essência de outro tipo de medida fiscal, como a CIDE, por exemplo.

A tributação sobre exportação deve ser admitida como medida excepcional, justamente porque um princípio econômico básico é ter maior competitividade no mercado internacional. Nesse caso, o Governo se comporta como limitador da atividade econômica e da manutenção do princípio da competitividade, visto que o aumento de imposto pretendido tende a dificultar a saída de um bem do território nacional, caracterizando um contrassenso econômico em desfavor do interesse nacional.

A cobrança do tributo, além de impactar a concorrência do produto brasileiro no comércio internacional, também afetará a credibilidade do País no que tange à estabilidade do ambiente jurídico.



## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

As empresas do setor de petróleo e gás natural operam contratos de longo prazo no Brasil, previamente licitados, com regras claras e previsíveis.

A criação do novo imposto, aplicável imediatamente aos contratos em curso, poderá levar ao desequilíbrio econômico-financeiro desses contratos, na medida em que representa um ônus não previsto inicialmente e que poderia ter sido decisivo para a celebração e / ou precificação de determinados contratos. A mensagem transmitida à indústria e investidores, inclusive de outros setores, pode sinalizar riscos de quebras contratuais em face de interesses de cunho meramente arrecadatórios.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

\* CD231679505100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

\* C D 2 3 1 6 7 9 5 0 5 1 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Sâmia Bomfim

PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231679505100>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX A pessoa jurídica exportadora dos produtos de que trata o art. 7º desta Lei faz jus a crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS como ressarcimento do Imposto de Exportação.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput**:

I - corresponde aos valores pagos do Imposto de Exportação de que trata o art. 7º desta Lei;

II - poderá ser utilizado no prazo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data do recolhimento; e

III - poderá ser objeto:

a) de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

b) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O valor de cada valor recolhido mensalmente, por ocasião da devolução, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao da devolução, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo devolvido.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;

\* C D 2 3 0 0 8 7 6 1 9 5 0 0 \*



- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);

- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;

- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública<sup>1</sup> onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

“A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US\$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US\$65 bilhões nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.”

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.”

Não obstante entendermos que a melhor medida seja a exclusão do aumento do Imposto de Exportação dessa MP, os motivos que o justificam podem exercer forte pressão pela sua manutenção. Assim, estamos propondo que os valores pagos a título de imposto de exportação sejam devolvidos aos pagadores de tributos no prazo de 60 (sessenta) meses, corrigidos e podendo ser compensados e/ou restituídos.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**

1 <https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/>



\* CD230087619500

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória nº 1.163 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 23. Ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, incidentes sobre as operações realizadas com:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, para:

- a) zero, até 31 de dezembro de 2023;
- b) R\$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos) e R\$ 65,14 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos), por metro cúbico, em 2024;
- c) R\$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 130,28 (centro e trinta reais e vinte e oito centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.

II - óleo diesel e suas correntes, para:

- a) zero, até 31 de dezembro de 2023;
- b) R\$ 8,22 (oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 37,93 (trinta e sete reais e noventa e três centavos), por metro cúbico, em 2024;
- c) R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por metro cúbico, a partir de 2025.’” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

\* C D 2 3 0 8 5 0 8 0 1 0 0 0



A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do ano, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo, considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus. A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, estamos abordando o óleo diesel, de forma a preservar sua desoneração até o final do ano, bem como o retorno gradual, de forma a evitar o risco de a Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, caducar, considerando-se a relevância do óleo diesel e o seu reflexo no transporte de passageiros e de carga e etc, que acaba por impactar profundamente toda a economia.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**

\* C D 2 3 0 8 5 1 8 0 1 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230851801000>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprime-se o art. 7º da MP nº 1.163/2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Ademais, a medida do Governo de tributar a exportação de petróleo e assemelhados apresenta os seguintes efeitos negativos:

- Desestimula investimentos em exploração e produção de petróleo no Brasil;
- Cria precedente perigoso, para o PR usar o imposto de exportação em outros setores e/ou produtos (minério, soja, café, açúcar etc);
- Petroleiras em operação no país (algumas dezenas, desde multinacionais a empresas brasileiras de menor porte) tendem a resistir à medida, frustrando a esperada arrecadação do Governo, abrindo a possibilidade de litigar contra a medida pela proposição de ações judiciais;
- O impacto desse tributo não será repassado no preço para o mercado internacional, já que se trata de preço de uma *commodity*, e sim será redirecionado para o preço do mercado interno, não causando essa redução tão grande propalada pelo Governo.

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) emitiu Nota Pública<sup>1</sup> onde internalizou com grande preocupação a instituição de um imposto de exportação sobre o petróleo cru. Por não merecer qualquer reparo, tomamos a liberdade de reproduzir a excelente e profunda análise:

“A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país. Representa cerca de 15% do PIB industrial e tem uma estimativa de geração de mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US\$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US\$65 bilhões nos últimos quatro anos.

1 <https://www.ibp.org.br/noticias/posicionamento-ibp-imposto-de-exportacao/>



\* C D 2 3 5 6 8 7 5 2 2 3 0 0

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar a competitividade do país a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá uma maior concorrência de países que não tributam a commodity.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.”

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques  
NOVO / SC**

\* C D 2 3 5 6 8 7 5 2 2 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235687522300>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.163 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas para **zero**.

§ 1º .....  
.....” (NR)

“Art. 4º Até **31 de dezembro de 2025**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas para **zero**.

Parágrafo único. .....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis são fundamentais para a economia do País e para a vida dos cidadãos, pois influenciam, direta ou indiretamente, os preços de todos os bens e serviços que circulam por nossa sociedade, assim como a locomoção dos brasileiros diariamente.

A Medida Provisória 1157, de 1º/01/2023, reduziu a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Cide incidentes sobre combustíveis. Após essa data, as alíquotas dos referidos tributos retornariam aos valores modais.

A MP do Governo mantém parcialmente a redução das alíquotas até 30 de junho de 2023, mas é uma medida insuficiente para evitar a elevação abrupta da carga tributária incidente sobre as operações com combustíveis.

Estamos propondo uma extensão da desoneração até o final do 2025, de forma a contribuir para a estabilização da economia, pois evita o impacto inflacionário decorrente da reoneração dos combustíveis, promovida pelo atual Governo,

\* CD231020710900\*



considerando-se, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação à evolução dos preços internacionais de petróleo. Findo esse prazo, o cenário mundial deve ser outro, quando a medida poderá ser reavaliada.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques  
NOVO / SC**



\* C D 2 3 1 0 2 0 7 1 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231020710900>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduc alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sr<sup>a</sup>. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A A lei específica, inclusive Medida Provisória, ou Decreto, que aumenta o imposto de que trata esta lei geral deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.

§ 1º Os estudos de que trata o *caput* deverão ser publicados em conjunto com a referida norma.

§ 2º Os estudos deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

\* C D 2 3 1 7 5 9 8 5 5 7 0 0



Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio exterior, bem como garantir maior transparência à sociedade, estamos passando a exigir que a norma que aumenta o imposto de exportação deve estar instruída com os estudos técnicos relativos aos impactos na política cambial e no comércio exterior, que subsidiaram a decisão de aprovação da norma.

Ademais, esses estudos deverão ser publicados em conjunto com a norma e deverão conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das conclusões e das estimativas.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2023

**Deputada Adriana Ventura**

**NOVO / SP**





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

\* C D 2 3 3 8 5 1 6 7 7 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023**  
**(à MPV 1163/2023)**

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 4º e ao art. 5º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....”

**“Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do § 4º e a alínea “b’ do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

.....”

**“Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto

LexEdit  
CD235335616700\*



gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

**“Art. 7º (Suprimir)”**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a prorrogação do benefício fiscal sobre gasolina, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação (QAV) e gás natural veicular (GNV) até 31/12/23, por diversas razões socioeconômicas de que trato nos próximos parágrafos.

A principal delas se refere à estabilidade econômica. A manutenção do benefício fiscal sobre tais combustíveis pode ser considerada uma medida para garantir a estabilidade econômica do país, uma vez que evita o aumento de preços desses combustíveis ao consumidor final, impedindo o aumento da inflação e mantendo a competitividade das empresas, especialmente em setores que dependem intensivamente de tais combustíveis, como o transporte de passageiros.

Outro ponto refere-se à redução do custo de vida de uma parte dos brasileiros, especialmente para aqueles que dependem do transporte público ou possuem veículos próprios, o que, do contrário, impactaria diretamente no orçamento das famílias.

Ademais, a medida tende a estimular o consumo desses combustíveis e, consequentemente, impulsionar o setor de transporte e logística, inclusive aéreo, que é fundamental para o desenvolvimento da economia brasileira. Isso pode gerar mais empregos e renda para a população, além de contribuir para a retomada do crescimento econômico do país.

Por fim, a prorrogação do benefício fiscal pode ajudar a manter a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional. Ao manter os preços dos combustíveis em um patamar mais baixo, é possível evitar que as empresas nacionais fiquem em desvantagem em relação às concorrentes estrangeiras.

Em resumo, a prorrogação do benefício fiscal sobre combustíveis até 31/12/23 pode trazer inúmeros benefícios para a economia e a população



\* CD235335616700

brasileira, contribuindo para a estabilidade econômica, a redução do custo de vida, o estímulo ao consumo e a competitividade internacional das empresas nacionais.

A emenda também sugere a supressão do art. 7º que estabelece, até 30 de junho de 2023, em 9,2% a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo.

A cobrança de 9,2% de imposto sobre exportação sobre o óleo bruto de petróleo é uma medida que busca apenas aumentar a arrecadação de impostos, destoando do caráter extrafiscal de tal tributo. Portanto, trata-se de uma medida controversa, uma vez que o petróleo é um dos principais produtos de exportação do Brasil. A medida pode afetar a competitividade da indústria brasileira no exterior e prejudicar a economia do país.

Nesse diapasão, peço apoio aos pares para que considerem a aprovação desta medida por ser uma prioridade para o país.

Sala da comissão, 1 de março de 2023.

**Deputada Cristiane Lopes  
(UNIÃO - RO)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235335616700>



\* C D 2 3 5 3 3 5 6 1 6 7 0 0 \* LexEdit



**MPV 1163  
00048**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit  
CD233184964700\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit



\* C D 2 3 3 1 8 4 9 6 4 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

**Tarcísio Motta**  
**Deputado Federal PSOL / RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233184964700>



\* C D 2 3 3 1 8 4 9 6 4 7 0 0 \* LexEdit



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

"Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento

LexEdit  
\* CD23772746000\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,

LexEdit  
CD23772746000\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL – PSOL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727460000>



\* C D 2 3 7 7 2 7 4 6 0 0 0 0 \* LexEdit

## Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o primeiro, no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º .....

§2º Os contribuintes que praticarem operações tributadas nos termos deste artigo poderão compensar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a redução.”

### JUSTIFICATIVA

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que “às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput” se aplica “a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004”, no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são “efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o “saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria” (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de “vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.



De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

**Sérgio Souza**

**Deputado Federal MDB/PR**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, de 2023**

*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para inserir o §20-A no artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º .....

.....  
§20-A. As demais pessoas jurídicas comercializadoras de etanol admitidas em regulamento da ANP, ainda que não controladas por produtores de etanol e não interligadas a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às mesmas disposições da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas comercializadoras descritas no §20.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

- i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
- ii. Valores fixos de R\$ 23,38 (PIS/Pasep) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).



Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à “pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”, conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”).

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente.**

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do “comercializador independente” ou “comercializador não vinculado” – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP.**



Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o novo §20-A elimine quaisquer diferenças existentes entre comercializadores vinculados e não vinculados a produtores ou a cooperativas de produtores.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benefícios efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputado Beto Richa**

**PSDB-PR**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, de 2023

*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

### EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o §20 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º .....

.....  
§20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol, assim definida em regulamento da ANP, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

- i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
- ii. Valores fixos de R\$ 23,38 (PIS/Pasep) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).



Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à “pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”, conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”).

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente.**

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do “comercializador independente” ou “comercializador não vinculado” – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infralegal de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica, com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP.**



\* CD232826538200

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária possa comportar eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que o referido §20 preveja apenas que as disposições relativas ao produtor são aplicáveis à pessoa jurídica comercializadora de etanol assim definida em regulamento editado pelo órgão competente, qual seja, a ANP.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputado Beto Richa**

**PSDB-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232826538200>





**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, estabelece que a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos será de 9,2% entre 1º de março e 30 de junho de 2023.

Trata-se de uma alteração da legislação tributária cujo intuito é meramente arrecadatório. Pela da exposição de motivos da Medida Provisória denota-se que a arrecadação esperada com o art. 7º é de R\$ 6,65 bilhões. Esse montante é superior ao impacto orçamentário e financeiro da prorrogação da redução da alíquota dos tributos incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes, o gás natural veicular, a querosene de aviação e a gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, que está estimado em R\$ 6,61 bilhões para os meses de março a junho deste ano.

É nítida a ideia de que a alíquota da tributação das exportações de produtos minerais foi calibrada para que o acréscimo de arrecadação compense a renúncia de receita advinda da não tributação ou da tributação parcial dos combustíveis, conforme o caso. Assim, busca-se assegurar o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devido à instituição de uma medida de compensação da renúncia de receita, embora tal cumprimento independa da elevação da alíquota do IE, pois a renúncia já foi prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, como reconhece a Exposição de Motivos da MPV.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Todavia, a utilização desse tipo de imposto como uma ferramenta meramente arrecadatória fere a justificativa por trás da instituição dessa exação tributária. O IE é um tributo instituído pela União para, além de arrecadar, intervir no funcionamento da economia, com o propósito de alcançar algum fim específico. Por isso ele é considerado, tal qual o imposto de importação, como um exemplo de tributo cuja finalidade é extrafiscal. Ressaltamos que a Exposição de Motivos da MPV é omissa quanto ao objetivo econômico a ser alcançado com a tributação proposta.

A imposição tributária criada pela MPV não somente caracteriza um desvio de finalidade quanto ao uso do IE, mas também traz sérios problemas à economia brasileira, como bem argumenta o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP). A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o País, representando cerca de 15% do Produto Interno Bruto (PIB) industrial. Estima-se que esse setor gerará mais de 445 mil postos de trabalho diretos ou indiretos ao ano na próxima década e cerca de US\$ 180 bilhões em investimentos nesse mesmo período. As exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de US\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos.

Desse modo, a tributação das vendas externas, mesmo de forma temporária, pode impactar negativamente no Estado do Rio de Janeiro e demais Estados produtores de petróleo, bem como, na competitividade do País a médio e longo prazos, além de afetar a credibilidade nacional no que tange a estabilidade das regras. A criação desse novo imposto também afeta as perspectivas de aumento da produção de petróleo, uma vez que o produto será onerado e sofrerá maior concorrência de países que não tributam a commodity. Ou seja, a medida inibe a produção brasileira de petróleo.

O período definido para cobrança do novo imposto, por si só, não retira os efeitos de percepção negativa que podem perdurar por longo período, podendo ocasionar atraso ou mesmo cancelamento nas decisões de investimentos em exploração e produção, com potencial efeito negativo na arrecadação de tributos federais e estaduais e na geração de empregos.

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil não refina todo o petróleo que produz, ou seja, vai importar em valor maior o combustível que exportou com o tributo onerado. Fica a pergunta: Quem pagará a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

conta? Infelizmente, a resposta é clara. A conta ficará para o consumidor final.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir que a tributação de produtos minerais gere prejuízos ao Brasil no futuro.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023**  
**(à MPV 1163/2023)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

A taxação sobre a exportação do petróleo cru é uma medida temerária, que compromete a competitividade dos produtos brasileiros e a confiança dos investidores no mercado nacional.

Em análise açodada, poder-se-ia alegar que o imposto sobre a exportação de petróleo impactaria somente a Petrobras, empresa que tem auferido lucros expressivos nos últimos anos. Necessário ressaltar, entretanto, que a participação de empresas privadas na exploração e produção de petróleo no Brasil ultrapassa os 20%, empresas essas que realizaram seus estudos de viabilidade baseados em uma realidade tributária específica.

Nesse sentido, o aumento abusivo do imposto sobre exportação de petróleo representa uma insegurança legislativa de primeira monta, provocando desconfianças do investidor internacional sobre o mercado brasileiro como um todo.



Solicitamos, portanto, a supressão do dispositivo que promove a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Carlos Jordy**  
**(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236752330600>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1163/2023  
(à MPV 1163/2023)**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 7º** Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em um décimo por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.”

**JUSTIFICATIVA**

A taxação da exportação do petróleo gera impactos sobre toda a economia e prejudica a competitividade do produto brasileiro frente ao mercado internacional. Ainda que contribua para melhorar o resultado fiscal no curto prazo, o faz de forma artificial, e ameaçando a viabilidade de um segmento econômico vital para o País.

A emenda ora proposta possibilita a manutenção da taxação de exportação a partir de uma alíquota reduzida, permitindo o controle da atividade de exportação, que é uma finalidade subsidiária do dispositivo, e afastando seu caráter puramente arrecadatório.

Caso prevaleça a alíquota proposta pela Medida Provisória, visando meramente o aumento da arrecadação, essa fixação de alíquota abusiva abre caminho para a taxação de outros produtos exportados pelo País ao primeiro sinal de desanjo fiscal, premiando conduta governamental de baixa austeridade.

LexEdit  
CD236816611600\*



Solicitamos a alteração da redação do dispositivo mencionado de forma a reduzir a taxação da exportação do petróleo, e esperamos o apoio dos Pares para esta medida.

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Deputado Carlos Jordy  
(PL - RJ)**



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236816611600>

**EMENDA N° - CMMMPV 1.163/2023**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria o imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

A decisão de taxar a exportação de petróleo visa compensar uma perda de arrecadação pelo governo federal, uma vez que, a reoneração de gasolina e etanol não será total no mesmo período de quatro meses; a volta da totalidade do PIS/Cofins para os combustíveis deve ocorrer a partir de julho.

Trata se de uma medida equivocada, que gera incerteza no mercado pois altera as regras do jogo durante a partida, sinalizando para uma interferência do governo federal no mercado de combustíveis, podendo afastar investidores por falta de estabilidade das regras gerando enorme insegurança jurídica no mercado.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos. A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país, por representar cerca de 15% do PIB industrial.

Com a medida proposta, o governo Lula retomou, assim, o debate sobre o aumento da carga tributária sobre as petroleiras, num momento em que as companhias do setor registram lucros recordes.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Com a medida proposta, os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Além disso, no que diz respeito a juridicidade da proposição, cumpre salientar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código

\* CD233528175600\*



Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação.

Ainda segundo o CTN, no art. 28, a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, trata se de mais uma medida equivocada desse governo configurada numa aberração jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI**

**UNIÃO/SP**



\* C D 2 3 3 5 2 8 1 7 5 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600>

**EMENDA N° - CMMMPV 1.163/2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:” .....

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:” .....

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:” .....

“Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Somos contra qualquer reoneração, em especial, dos combustíveis por impactar diretamente na inflação ao consumidor, motivo pelo qual apresentamos essa emenda para zerar a cobrança dos tributos até dezembro de 2023.

A alta dos combustíveis desencadeia grande instabilidade na economia e um impacto significativo em toda cadeia produtiva.

A avaliação dos profissionais de mercado é que essa decisão equivocada do governo federal não será positiva para os consumidores brasileiros que sentirão no bolso o aumento da inflação.

O “aumento de preço do óleo diesel é inflação na veia”, avalia Gabriel Meira, economista e sócio da Valor Investimentos. Segundo suas estimativas, o retorno integral da tributação poderá elevar a inflação de março em 1 ponto percentual. No acumulado do ano, isso pode elevar a inflação em 0,5 ponto percentual. (<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/volta-do-imposto-nos-combustiveis-bom-para-o-governo-ruim-para-voce/>)

O economista chefe da [Confederação Nacional do Comércio](#) (CNC), Fábio Bentes, explica que, até então apostava em uma inflação para este ano da ordem de 6,2%, bem acima do teto da meta. O centro da meta está em 3,25%, com margem de tolerância de 1,5 p.p para cima ou para baixo. Agora, com a reoneração a pressão sobre os preços para o consumidor é inevitável.



Segundo Bentes: “os combustíveis, ao sofrerem essa reoneração, por serem os itens com maior peso na composição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vão fazer com que a atividade econômica desacelere, dado que os juros já estão em um patamar elevado e isso deve fazer também com que as expectativas quanto a inflação deste ano continuem sendo reajustadas para cima”.

A XP também observa que a reoneração integral de PIS e Cofins sobre a gasolina faria o combustível subir R\$ 0,70 por litro, e o etanol, R\$ 0,24, representando aumentos de 13% e 6%, respectivamente, e com um impacto de 0,70 ponto no IPCA. Segundo os economistas da casa, com 75% de reoneração na gasolina e 21% no etanol, as altas nos preços passariam para 10% na gasolina e 1,3% no etanol, gerando um impacto de 0,48 ponto percentual no índice de inflação. (<https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2023/02/28/reoneracao-de-combustiveis-teria-impacto-de-35-pontos-na-inflacao-dizem-economistas.shtml>)

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até dezembro de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Congresso Nacional deliberem acerca da reforma tributária com resultado efetivos e benéfico para o povo brasileiro.

Penso que medidas paliativas como a reoneração dos tributos dos combustíveis não resolverão o manicômio tributário brasileiro. Mais uma vez, o povo é quem vai pagar o pato.

Vale ressaltar que o Brasil é um dos países com a legislação tributária mais complexa do mundo, mas também é destaque em insegurança jurídica, tempo gasto para obedecer a legislação, tempo gasto em discussões administrativas e judiciais, entre vários outros aspectos.

O [Instituto Liberal](#) divulgou nesta semana um estudo sobre o legado burocrático da social-democracia brasileira. Segundo o relatório, a legislação tributária é um exemplo da cultura cartorial que prevalece no país há mais de trinta anos. Desde a Constituição Federal de 1988, quase 420 mil normas foram criadas — cerca de duas por hora.

Anualmente, as empresas gastam cerca de R\$ 180 bilhões para acompanhar as mudanças na legislação tributária. Há mais de 4,5 mil novas normas, que abrigam 50 mil artigos com aproximadamente 120 mil parágrafos.

Mas não é só isso. O Brasil é o país onde as empresas mais despendem tempo para gerir os tributos. São mais de 1,5 mil horas gastos, anualmente, para dar conta de todas as amarras burocráticas. Isso equivale a seis vezes a média mundial e cinco vezes a média da América Latina.

Na atual situação do país, com a inflação corroendo o poder aquisitivo das famílias mais pobres, não dá para pensar em reonerações que impactarão no bolso dos brasileiros, com o consequente aumento da inflação.

Na economia não há milagres. Precisamos discutir a reforma tributária para reduzir o custo Brasil e assim estimular o investimento, o aumento da produtividade e a



geração de empregos. Medidas a curto prazo não resolverão o problema, só sinalizará negativamente para o mercado investidor pela insegurança jurídica que geram.

Dado que os benefícios do corte de impostos são também difundidos entre todos, qualquer corte no orçamento do governo que possibilite redução de impostos já seria um enorme "avanço social". Todos nós pagamos impostos desnecessariamente altos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI**

**UNIÃO/SP**

CD234904944800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234904944800>



MPV 1163  
00058

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - CMMMPV 1163/2023**  
(à MPV 1163/2023)

A Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, passa a viger com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 8º A definição dos preços de venda para empresas distribuidoras e comercializadoras de produtos derivados do petróleo, importados pelo Brasil, deverá ser calculado utilizando as seguintes varáveis, conjuntamente, ou não:

§ 1º Desconto do custo de internação, despesa esta adstrita às empresas importadoras, exclusivamente;

§ 2º Estabelecimento de períodos temporais, em meses, para o reajuste do preço dos derivados, visando a reduzir a volatilidade de preços, em momentos em que houver elevação do valor da mercadoria, seja ela majorada pela desvalorização da taxa de câmbio, ou não, quando provocada por outros fatores, a exemplo da inflação de oferta;

§ 3º Esta periodicidade temporal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser modificada, extraordinariamente, em momentos de redução do preço internacional do petróleo ou apreciação da moeda brasileira, situações às quais o preço de realização na refinaria será antecipado, permitindo ajustes de valores diários ou semanais, gerando uma regra de reajuste imediato, para baixo, mas mantendo a estabilidade do valor reajustado, por períodos mínimos de um mês;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

§ Incorporação de índice, derivado da média de uma cesta de moedas, no qual entrariam no cálculo desta variável o montante percentual importado de cada país multiplicado pelo valor da moeda local em relação ao real;

§ 4º Deverão compor o preço, igualmente, como referência de custos de beneficiamento do petróleo em níveis mundiais:

I - o Preço Paritário de Exportação (PPE), qual seja o preço competitivo para exportação de diesel pelas refinarias brasileiras;

II - os custos de exploração, produção e refino do diesel realizados pela Petrobras;

III - o preço do diesel nos Estados Unidos, com origem no Golfo do México;

Art. 9º Para evitar a ocorrência contumaz da inconstância dos preços do petróleo e de seus derivados, gerando períodos de desabastecimento, repiques inflacionários, perda de renda dos agregados econômicos e, fundamentalmente da população brasileira, paralelamente à estipulação de preços ancorada nos indicadores do art. 8º, dever-se-á ser criado um Fundo de Estabilização de Preços, mecanismo de freios e contrapesos voltado à estabilidade de preços dos produtos derivados do petróleo, que terá como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.

I - O Fundo deverá adotar bandas de preços, como um mecanismo de curto prazo para que, ao mesmo tempo que garanta alguma flexibilidade, possa evitar variações excessivas nos preços dos combustíveis;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

II - O financiamento do Fundo será composto pelo Imposto de Exportação, incidente sobre o petróleo bruto, conforme proposto pelo art. 7º desta norma, por Impostos Extraordinários sobre Lucros da Petrobras e por Participações Governamentais destinadas à União, decorrentes tanto do regime de partilha como do de concessão, excluídas receitas com destinação vinculada pela Constituição Federal.

Art. 10. Os derivados de petróleo de que trata o art. 8 são os seguintes:

- I - Gasolina automotiva (NCM 2710.12.59);
- II - Querosene de aviação (NCM 2710.19.1);
- III - Óleo combustível (NCM 2710.00.42);
- IV - Óleos lubrificantes (NCM 2310.19.3);
- V - Óleo diesel - gasóleo (NCM 2710.19.21)
- VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP (NCM 2711.19.10); e
- VII - Outros óleos combustíveis (NCM 2710.19.29).

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A instabilidade recorrente nos preços dos derivados do petróleo, situação que provoca impressibilidade constante nas operações dos agentes econômicos brasileiros e empobrece enormemente a população brasileira, especialmente as mais fragilizadas socialmente, posto que quando são elevados os índices de inflação, recrudesce-se, expressivamente, seu mais alvoz verdugo, qual seja o imposto inflacionário.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

Contribui, por outro, numa escala tão grave quanto, com o cenário econômico que serve de referência para apreciação da política de metas de inflação, repercutindo decisivamente para a decisão do choque e aumento de juros em curso na economia brasileira, independentemente de a inflação em considerada decorrer de problemas de oferta (insuficiência de meios) ou de demanda (excesso de procura).

Contribui, fundamentalmente, para esta erosão econômico-social, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis, o denominado Preços de Paridade de Importação (PPI).

Inobstante o Brasil ser autossuficiente na produção de óleo cru e produzir cerca de 80% dos derivados que utiliza, essa fórmula, desprezando a produção e capacidade de processamento do petróleo brasileiro, provoca dois distúrbios na formação de preços dos produtos processados do petróleo.

Primeiro, obriga as refinarias a vender o produto a preços muito mais altos do que se fossem calculados pelos custos locais de produção. Segundo, além de mais onerosos, os preços são inconstantes, pois acompanham a onda dos valores internacionais, assim como variações da taxa de câmbio do real, frente ao dólar.

Buscando levar estabilidade ao mercado consumidor (famílias, empresas e governo), posto inexistentes iniciativas mitigadoras do problema, a exemplo de uma regulação mais eficaz do mercado e manutenção de estoques públicos de commodities estratégicas, os países adotaram diferentes medidas estratégicas para equilibrar tanto a operação produtiva como os preços.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

Exemplo bem próximo ao Brasil encontra-se no Chile. Como país importador de petróleo bruto, passou a adotar inúmeras ferramentas para conter a volatilidade de preços de combustíveis, desde a década de 1990. Exemplo destas políticas e preços foi a adoção de Fundos de Estabilização de Preços do Petróleo e de Combustíveis.

A partir de 2014, o país passou a utilizar o Mecanismo de Estabilização do Preço dos Combustíveis - MEPCO, modelo que permite a variação, elevando ou reduzindo, dos impostos cobrados sobre a gasolina e o diesel, estabilizando e atenuando, assim, as mudanças nos preços. BERNAL<sup>1</sup> relata que o MEPCO foi um importante colchão para equilibrar a volatilidade dos preços dos combustíveis derivados do petróleo.

A emenda ora proposta propõe, assim, senhores e senhoras, caminhos e equações necessárias à construção de um novo modelo de precificação e controle da volatilidade dos preços dos produtos derivados de petróleo, olhando a excelência e capacidade instalada da produção brasileira, seja de óleo cru, seja de seus produtos processados, instalações estas representadas pelo Petrobras, empresa admirada internacionalmente por sua excelência funcional e operativa associada à enorme capacidade de desenvolver PD&I, muitas vezes disruptivamente, razões estas que solicitamos o apoio dos membros do Congresso Nacional à presente emenda.

---

<sup>1</sup> BERNAL, N.G. **Análisis al Impuesto específico a los Combustibles y MEPCO**. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional. Disponível em: [https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/26061/1/BCN\\_Analisis\\_a\\_l\\_impuesto\\_a\\_los\\_combustibles\\_y\\_MEPCO.pdf](https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/26061/1/BCN_Analisis_a_l_impuesto_a_los_combustibles_y_MEPCO.pdf). Acesso em: 3 mar 2023.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Sala da comissão, 3 de março de 2023.

**Senador Jorge Kajuru  
(Líder do PSB)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, de 2023**

*Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Inclua-se, nos termos abaixo, o seguinte dispositivo à MP nº 1163, de 2023, para modificar o artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.718/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 5º .....

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor, comercializador ou importador; e (NR)

§ 4º O produtor, o comercializador, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (NR)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinqüenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor, comercializador ou importador; (NR) .....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, do comercializador ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (NR)

§ 4º-B.....



III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, comercializador, importador, distribuidor ou varejista. (NR)

.....

.....

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor, o comercializador e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. (NR).....

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, comercialização, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. (NR)

§ 13. O produtor, o comercializador e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, de outro comercializador ou de outro importador. (NR).....

.....

§ 17. Na hipótese de o produtor, comercializador ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor, comercializador ou importador. (NR) .....

.....

§ 20. A cooperativa de produção fica sujeita às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (NR).....

.....

§ 23. Entende-se como comercializador de etanol, para fins desse artigo, a pessoa jurídica definida como tal em regulamento da ANP ou do órgão regulador competente que vier a substitui-la.”

## JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir o §20 no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 14.292/2022 preservou a redação que constava anteriormente no §19 do referido art. 5º (originalmente incluído pela Lei nº 11.945/2009), estabelecendo que, quanto à contribuição ao PIS/Pasep e à

\* CD230227958700  
.....



COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, aplicam-se a determinadas empresas comercializadoras de etanol as mesmas regras aplicáveis ao produtor. Esse dispositivo, portanto, equipara alguns comercializadores de etanol ao produtor, para efeitos de tributação pelas referidas contribuições.

Para o produtor, nos termos do art. 5º da mesma Lei nº 9.718/1998, tem-se o seguinte regime de tributação:

- i. Alíquotas de 1,5% (PIS/Pasep) e 6,9% (COFINS) sobre a receita bruta (inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718/1998); ou
- ii. Valores fixos de R\$ 23,38 (PIS/Pasep) e R\$ 107,52 (COFINS) por metro cúbico de álcool, se adotado o regime especial (inciso I do §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998).

Todavia, o atual §20 restringe tal equiparação à “pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores”, conceito este que certamente se baseou no conceito regulatório de *comercializador de etanol* ora vigente, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”).

A Resolução ANP nº 43/2009, ainda em vigor, define o mencionado agente nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;”

Acontece que, ao introduzir a menção expressa ao comercializador de etanol em seu texto e continuar restringindo o escopo da referida equiparação apenas aos comercializadores que se enquadrem no conceito momentaneamente vigente na Resolução ANP nº 43/2009, **a Lei nº 9.718/1998 inviabiliza, de fato, a atualização e evolução das normas regulatórias relativas a esse agente.**

Com efeito, desde o final do ano de 2020, a reforma do marco regulatório do etanol – inclusive mediante a viabilização da figura do “comercializador independente” ou “comercializador não vinculado” – vem sendo discutida no âmbito da ANP, com participação dos agentes e demais entidades setoriais. Sustenta-se que a exigência de vinculação a produtores ou cooperativa de produtores é demasiadamente excessiva, configurando restrição irrazoável e desproporcional ao exercício da atividade de comercialização, o que inviabiliza a efetiva abertura do mercado de etanol. Em síntese, caso efetivada, a medida infratelegram de criação do comercializador independente ou não vinculado estará alinhada com os mandamentos constitucionais de liberdade econômica,



com o regime legal de livre iniciativa e ampla competição aplicável às atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis (nos termos do art. 68-A, §1º da Lei do Petróleo) e, inclusive, com as diretrizes publicadas pela Resolução CNPE nº 02/2019 para promoção da livre concorrência no abastecimento de biocombustíveis.

No entanto, do ponto de vista da atual legislação tributária, mesmo na hipótese em que a ANP altere a definição regulatória do comercializador de etanol, o regime aplicável ao produtor somente seria estendido por equiparação ao comercializador controlado ou interligado a produtores de etanol, pois a eventual nova norma, instituída pela ANP, não teria o condão de alterar o escopo de aplicação do §20 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998. **Nesse cenário, ter-se-ia a inconstitucional existência de dois regimes tributários a pessoas jurídicas equivalentes, responsáveis pela execução de atividade regulada estritamente idêntica: (i.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20, e (ii.) o regime aplicável ao comercializador conforme definição da ANP.**

Ou seja, quaisquer modificações do conceito de comercializador de etanol havidas em norma regulatória (ANP) ocasionarão uma distorção da incidência tributária, em desfavor daqueles agentes não contemplados explicitamente pelo texto legal, e em claro prejuízo aos mandamentos de isonomia e livre concorrência, incontestáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que a norma tributária acompanhe eventuais evoluções da norma regulatória, evitando tal dissociação normativa, propõe-se que seja dado tratamento autônomo à figura do comercializador pela Lei nº 9.718/1998, sem que haja fixação de conceitos legais apenas com base na norma regulatória vigente.

Essa nova redação, ora proposta, terá os benéficos efeitos de (i.) preservar a competência da ANP para a regulação do setor de biocombustíveis, sendo este o órgão que possui a expertise necessária para tanto, (ii.) beneficiar o consumidor final, permitindo que a ANP aumente a concorrência no setor, bem como (iii.) evitar a situação na qual lei tributária e norma regulatória possuam conceitos distintos da figura do comercializador de etanol, o que consequentemente ocasionará a existência de regimes tributários também distintos para esses dois agentes. Mencione-se, aliás, que a eventual existência de regimes tributários distintos para pessoas jurídicas equivalentes certamente violará o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, bem como a livre concorrência como princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IV da Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Deputado Beto Richa**

**PSDB-PR**



**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 1º de março de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

.....” (NR)

**“Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

.....” (NR)

**“Art. 4º** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

..... (NR)

**“Art. 5º** Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

..... (NR)

**“Art. 7º** Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal publicou no Diário Oficial de 1º de março de 2023 a Medida Provisória (MPV) nº 1.163, que reduziu, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Cide-Combustíveis. A redução das alíquotas desses tributos por período reduzido de quatro meses é, indiscutivelmente, um fator de imprevisibilidade e instabilidade para o mercado. O término de validade da medida produzirá severa pressão inflacionária, com efeitos generalizados sobre os preços, gerando inevitável custo político/legislativo para rediscussão da matéria.

Nesse sentido, a prorrogação até o final do ano de 2023 contribuiria para alcançar maior estabilidade. Ela permitirá que a sociedade e o governo se preparem de forma adequada para o fim da desoneração implementada em 2022. É bom ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 já contém previsão de vigência da alíquota zero até o fim do ano.

Como a medida que se pretende estender é menos onerosa que a alíquota zero anteriormente vigente e a MPV compensa parte dos gastos tributários por meio da tributação sobre a exportação de petróleo bruto, a razoabilidade da extensão é patente e recomendável.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, com a subsequente renumeração do atual art. 8º como art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, altera a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de petróleo bruto de 0% para 9,2% no período entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023. Entendemos que a nova tributação incorre em dois graves problemas: o desvirtuamento do IE e o aumento da insegurança jurídica.

Em primeiro lugar, a cobrança tributária em questão é de natureza meramente arrecadatória, desobedecendo à noção de extrafiscalidade que justifica a instituição do IE. O tamanho da alíquota desse imposto foi calculado para evitar que a prorrogação das desonerações dos combustíveis impactasse no resultado primário.

A Exposição de Motivos nº 26, de 28 de fevereiro de 2023, do Ministério da Fazenda, confirma o argumento acima exposto. A arrecadação extra com a tributação do petróleo bruto exportado será de R\$ 6,65 bilhões, ao passo que a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelas desonerações será de R\$ 6,61 bilhões. Ressalte-se que a diferença entre os dois valores é de cerca de R\$ 40 milhões.

Não há a indicação expressa de qual seria a política cambial e de comércio exterior que a exação tributária persegue. Nesse sentido, a nova tributação não funciona como um instrumento de política econômica, isto é, está desprovida de extrafiscalidade. E sabemos que o



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

IE, tal como os impostos sobre importação (II) e sobre operações financeiras (IOF), são tributos com componente extrafiscal.

Não fosse isso, a Constituição Federal de 1988 não iria autorizar que o Presidente da República pudesse alterar, dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei, as alíquotas desses impostos por ato infralegal, para assegurar rapidez na tomada de decisões sobre quais objetivos de política econômica perseguir.

Em segundo lugar, os agentes econômicos passam a ter precedente para não acreditar na estabilidade e na previsibilidade das leis do País. E, sem essa crença, a propensão a investir e a inovar é menor, comprometendo o imenso desafio de fazer o Brasil crescer mais e de maneira sustentável.

Ainda que temporária, com vigência por quatro meses, a exação tributária é repentina e sequer foi discutida com a sociedade antes do início da produção de seus efeitos. Trata-se de uma mudança significativa nas regras do jogo de um setor que é importante para a balança comercial brasileira, a geração de empregos de bons salários e a arrecadação de receitas para os cofres públicos.

Inclusive se pode argumentar que a nova tributação talvez atenua a limitação ao poder de tributar. De modo geral, pertence ao direito individual do contribuinte a vedação de que o poder público institua tributo cuja cobrança não esteja acompanhada de prazo razoável para o início de sua vigência.

A vedação alcança tanto a proibição para a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é conhecida como princípio da anterioridade anual, quanto a proibição para a cobrança antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é denominada como princípio da anterioridade nonagesimal.

O IE, o II e o IOF constituem exceções a esses princípios, o que é perfeitamente razoável, pois tais tributos são tipicamente extrafiscais. A controvérsia é que a utilização do IE como um tributo simplesmente arrecadatório, como assim procede a MPV nº 1.163, de 2023, possivelmente vá de encontro às garantias constitucionais do contribuinte.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ante esses motivos, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda, que suprime o art. 7º da MPV nº 1.163, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia



\* CD234109251700\*





renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a

LexEdit  
CD234109251700\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023

Deputada **Fernanda Melchionna**  
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234109251700>





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das

LexEdit  
\* C D 2 3 2 4 6 3 0 8 7 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a extração em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232463087700>



\* C D 2 3 2 4 6 3 0 8 7 7 0 0 \* LexEdit



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dá nova redação aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com: .....

.....(NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

.....(NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes: .....

.....(NR)

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. .....

.....(NR)

LexEdit  
CD 231840604900\*



Art. 7º Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

.....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A isenção, oneração e alteração de alíquotas de impostos em geral não pode ter esta insegurança jurídica de validade de três em três meses, ainda mais, no setor de combustíveis, sendo necessária uma estabilidade no sistema de tributação.

Os preços dos combustíveis em geral afetam diretamente os preços de todos os bens e serviços a todos os cidadãos e pessoas jurídicas, e a política governamental precisa garantir segurança quanto à carga tributária, para que haja um planejamento eficaz, não somente para empresas, mas também para o cidadão em face da situação econômica atual.

Segundo o sítio eletrônico da Receita Federal, a arrecadação total das receitas federais atingiu, em dezembro de 2022, o valor de R\$ 210.191 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 2,47% em relação a dezembro de 2021.

No período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou o valor de R\$ 2.218.484 milhões, representando um acréscimo pelo IPCA de 8,18%. Importante observar que se trata do melhor desempenho arrecadatório desde 2000, tanto para o mês de dezembro quanto para o período acumulado.

Quanto às receitas administradas pela RFB, o valor arrecadado, em dezembro de 2022, foi de R\$ 204.016 milhões, representando um acréscimo real (IPCA) de 2,04%, enquanto no período acumulado de janeiro a dezembro de 2022, a arrecadação alcançou R\$ 2.085.979 milhões, registrando acréscimo real (IPCA) de 6,64%.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **DANILO FORTE**  
UNIÃO/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231840604900>





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

**Art. XX** Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 26 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H e seus parágrafos:

**“Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do artigo 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1º Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada, sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1º.

**Art. 68-H.** Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comercializadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011 previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta novo artigo na medida provisória nº 1163 de 2023, buscando incluir o art. 68-G e 68-H, com seus respectivos parágrafos na Lei nº 9.478 de 1997, que *dispõe acerca das atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP, é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, em se considerando a exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Contudo, tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Cabe mencionar, que a modificação estabelecida no imposto de exportação constante do art. 7º da Medida Provisória nº 1.163/2023 mitiga o problema regulatório ainda não解决ado que é o desalinhamento entre o preço de referência calculado pela ANP e os preços internacionais do petróleo. Contudo, o aumento de tributos não se afigura adequado para a solução da questão em apreço.

Ademais, cumpre ressaltar que seria uma solução paliativa, já que há termo final previamente fixado.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (ou *right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuro ao Brasil.

**Senador CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 1.163, de 2023)

Acresça-se à Medida Provisória n. 1.163/2023, o art. 8º, renumerando os demais:

**Art. 8º** Com vistas a estimular a competitividade e a maior oferta de óleos brutos de petróleo no mercado nacional, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fulcro na Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, Capítulo V, Seção VI e Decreto Federal n. 11.175/2022, deverá promover a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural (E&P) anualmente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para além da necessidade de realizar ajustes na comercialização de produtos derivados internamente, é crucial que o Governo Federal esteja atento às distorções que afetam toda a cadeia produtiva de petróleo e outros hidrocarbonetos.

Um dos principais problemas regulatórios vivenciados no setor hoje diz respeito à necessidade de atualização e modernização da metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo brasileiro como um dos principais pontos de aprimoramento para estímulo ao desenvolvimento do refino no Brasil, matéria atualmente regulamentada no âmbito da Resolução n. 874/2022 da ANP.

A Resolução ANP nº 874/2022 fixa os preços de referência do petróleo, que são utilizados (i) para calcular royalties e participações governamentais devidos a Estados e Municípios pela exploração de hidrocarbonetos; e (ii) como preço de transferência (base para a incidência do imposto de renda) nas exportações de petróleo entre empresas do mesmo grupo econômico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

A atual metodologia resulta, contudo, preços de referência abaixo dos preços de mercado, considerando valores de petróleos negociados em diferentes praças mundiais (como o noroeste da Europa). Isso faz com que o comprador brasileiro tenha que pagar um preço de um produto importado quando da aquisição de petróleo extraído em águas jurisdicionais brasileiras.

Essas distorções implicam em preços desalinhados ao que seriam efetivamente aqueles praticados no mercado de compra e venda de petróleo. Para o Brasil, os principais impactos são: (i) redução da base de cálculo do imposto de renda na exportação de petróleo, reduzindo a arrecadação de imposto; (ii) a menor incidência tributária estimula as produtoras a preferir a exportação para a suas coligadas no exterior à venda de petróleo no mercado interno; (iii) menor arrecadação de royalties e participações para Estados e Município e, por fim; (iv) Impossibilita que refinarias independentes diversifiquem seus fornecedores de petróleo e impede a concorrência no mercado, mantendo preços elevados, além de dar vantagem às refinarias verticalizadas

Desse modo, é imprescindível agir de forma a promover a competitividade e preços justos na cadeia nacional de produção de combustíveis, utilizando da capacidade e expertise regulatória da qual goza o Brasil.

Ante o exposto, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, para promover ainda mais o Brasil como potência energética, confiabilidade de preços, segurança jurídica e condições de liderar o mercado em questão.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 2023.**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

A Medida Provisória prorroga a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de querosene de aviação, de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de gasolina e suas correntes, exceto de aviação e de álcool, inclusive para fins carburantes.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Modifique-se a redação dos, art. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 0 1.163 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com.

Art. 3º **Até 31 de dezembro 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

**Art. 4º Até 31 de dezembro de 2023**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes.

**Art. 5º** Fica reduzida a zero, **até 31 de dezembro de 2023**, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

## JUSTIFICAÇÃO

Bolsonaro e o Congresso Nacional não pouparam esforços para aliviar os impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia incidentes sobre os combustíveis. Se não fosse essa ação coordenada entre os dois poderes, os desdobramentos na cadeia produtiva seriam incalculáveis.

O novo governo parece, no entanto, ignorar que a volta da tributação sobre os combustíveis provocará efeitos nefastos. O foco obstinado na arrecadação cada vez maior de tributos, colocou um fim a exitosa medida outrora fixada, deixando os brasileiros à mercê de mais um “assalto estatal”, que reduzirá o poder de compra dos brasileiros e colocará os mais pobres em situação bastante vulnerável.

Em janeiro, foi editada a MP 1.157/2023, que manteve a desoneração sobre a gasolina e álcool apenas até 28 de fevereiro do corrente ano. Pareceu-nos uma decisão bastante desleal, já que por óbvio não resolveria o problema.

A medida fixada nesse curtíssimo espaço de tempo de modo nenhum atendeu aos anseios da população, que se vê obrigada a pagar mais caro para se alimentar, para se vestir e para se locomover. Um contrassenso se

LexEdit  
CD23971096200\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

compararmos as promessas de campanha do Presidente com a realidade posta.

Essa emenda tem por objetivo, portanto, garantir o mínimo de segurança aos milhões de brasileiros que já são altamente prejudicados pelo sistema tributário nacional, que é obsoleto e cheio de fissuras. A arrecadação de quase 29 bilhões, certamente pode ser obtida por outras vias, se atual governo priorizar o povo em vez de inchar a máquina estatal.

Menos dinheiro para o estado, significa mais dinheiro na mão do trabalhador e, por conseguinte, mais produção de riqueza para o país.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputada Caroline de Toni**

**Partido Liberal/SC**

LexEdit  
CD239710962000\*



## **Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225.....*

*§ 1º .....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.



A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.

**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**

<sup>1</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

<sup>2</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

\* C D 2 3 1 6 6 9 4 8 1 2 0 0 \*



## **Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, serão aquelas dispostas neste artigo, ficando resguardado aos contribuintes o direito de compensar os créditos das contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

No texto original do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória se dispõe que “às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput” se aplica “a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004”, no qual se dispõe basicamente sobre a manutenção de créditos de PIS e COFINS nos casos em que as vendas são “efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” das contribuições.

Cabe mencionar que o art. 16 da Lei 11.116/05 dispõe que o “saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [...] acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria” (inciso I).

Embora seja possível, a partir do texto original, chegar à conclusão de que há autorização para compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, fato é que a multiplicidade de remissões dificulta a interpretação legislativa. Ademais, a Receita Federal possui Instrução Normativa, fundada no texto literal do art. 17 da Lei nº 11.033/04, que restringe o direito à compensação para créditos acumulados em decorrência de “vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” (art. 49, II, da IN RFB 2.055/21), o que poderá gerar a expedição de múltiplos

\* CD239671809900



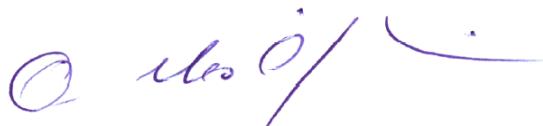
despachos decisórios não homologando as compensações declaradas pelos contribuintes com base no dispositivo.

De mais a mais, a limitação à compensação imporia aos produtores – e, por consequência, aos consumidores - efeitos muito mais maléficos do que aqueles relacionados ao mero aumento das alíquotas, posto que os tributos pagos pelos insumos nas cadeias anteriores seriam transformados em créditos escriturais e acumulados indeterminadamente pelos produtores, gerando evidente - e indesejada - cumulatividade tributária, bem como repasse dos econômico dos custos fiscais dela decorrentes ao consumidor final.

Nesse contexto, visando a deixar a norma mais clara e, ao mesmo tempo, não distorcer as intenções do texto inicial, propõe-se a alteração referida, a fim de assegurar expressamente o direito à compensação dos créditos acumulados pelos contribuintes submetidos às reduções de alíquotas dispostas no art. 4º com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim**  
**CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239671809900>



\* C D 2 3 9 6 7 1 8 0 9 9 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques -  
NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O Poder Executivo enviará semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de que trata esta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

Tributar a exportação é algo retrógrado na realidade atual do mercado internacional. A medida constitui um desincentivo à exportação, reduzindo a entrada de dólares no país e, assim, aumentando seu valor, o que contribui para o aumento da inflação e, consequentemente, manutenção dos juros em patamares elevados, comprometendo a geração de empregos e renda.

Tanto é assim que o Código Tributário Nacional determina que a alteração das alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Exportação visa ajustar-se aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O imposto estabelecido pelo artigo 7º, ao qual estamos propondo excluir em emenda específica, não está sendo utilizado de acordo com estratégias de política externa nem cambial, a exemplo de instrumento de reciprocidade em relação a medidas adotadas por outros países, ou para estimular o mercado interno em determinado setor.

A exposição de motivos revela que o aumento foi apenas para compensar a renúncia fiscal: a estimativa do benefício fiscal é de 6,61 bilhões de reais e a estimativa do aumento da arrecadação de 6,65 bilhões de reais. Reforça isso o fato de que a duração do aumento tem o mesmo prazo de duração do benefício fiscal dos combustíveis desonerados.

Visando dar plena eficácia ao que está posto no Código Tributário Nacional quanto a preocupação com a política cambial e o comércio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700>



\* C D 2 6 9 5 7 0 0 3 3 2 6 3 3 9 5 7 0 0

exterior, bem como garantir maior transparência a sociedade, estamos passando a exigir que o Poder Executivo envie semanalmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo aos impactos no mercado da instituição ou majoração do imposto de exportação.

A proposta em questão auxilia o Congresso Nacional a melhor compreender os impactos que as medidas adotadas pelo Executivo no que tange o Sistema Tributário influenciam o mercado, o sistema financeiro e a cadeia produtiva.

Contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 6 9 2 6 3 9 5 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236926395700>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques -

NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I- o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II- os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I- no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II- no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas “a” e “c” do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos



\* C D 2 3 8 2 9 3 1 0 4 2 0 0 \*

doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa



\* C D 2 2 3 8 2 9 3 1 0 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238293104200>

física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem como de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados, representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Por outro lado, a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história. Assim sendo, a carga tributária global aumentou.



\* C D 2 3 8 2 9 3 1 0 4 2 0 0

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, por meio da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregarem a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...*

*§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...*

***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**





MPV 1163  
00072

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 1º DE MARÇO DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA Nº**

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.163/2023 o dispositivo seguinte:

*“Art. Xº Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.*

*§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.*

*§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.*

*§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.*

*§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de

derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizadas pela Lei Complementar nº 192/2022 provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

**TEREZA CRISTINA**  
**Senadora da República**

## **Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225.....*

*§ 1º .....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor

\* CD231554809900\*



alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION  
PROGRESSISTAS/PR**

<sup>1</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

<sup>2</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.



\* CD231554809900 \*

## **Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]”

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

“Art. 225. ....

§ 1º ....

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não

\* CD235182159600\*



elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R\$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R\$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 para o etanol e R\$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R\$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R\$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Dep. PEDRO LUPION  
PROGRESSISTAS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235182159600>

\* C D 2 3 5 1 8 2 1 5 9 6 0 0 \*

## **Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**"Art.3º .....**

I - R\$ 114,85 (cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) por metro cúbico; e

II - R\$ 528,99 ( quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) por metro cúbico.

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina nos seguintes termos:

**"Art.**

**225. .....**

**§**

**1º .....**

**VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis**



*fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.*

*Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis **será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.**" (grifos nossos)*

Ao verificar a alíquota trazida no texto originário da medida provisória que estabeleceu R\$ 0,45 ( quarenta e cinco centavos) de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 ( dois centavos) para o etanol e R\$ 0,47( quarenta e sete centavos) , constata-se que a norma considerou para estabelecer o diferencial constitucional a gasolina tipo A.

A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C ( composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol).

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>.

Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33, valor que não cumpre a exigência trazida no texto constitucional da "**manutenção, em termos percentuais,**

---

<sup>1</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

<sup>2</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.



***da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”***

A manutenção da alíquota da gasolina nos termos originalmente trazidos no texto da Medida provisória, macula de constitucionalidade o seu teor e produzirá insegurança jurídica e provável judicialização.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



\* C D 2 3 8 3 7 1 6 4 9 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800>



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

**Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

**“Art.** A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”*

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225. ....*

*§ 1º ....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

*será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

<sup>1</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

<sup>2</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MB", is overlaid on a blue oval.

**Senadora Margareth Buzetti**

**PSD/MT**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

**Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Art. 1º** Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

**“Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]”

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225. ....*

*§ 1º ....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

*será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R\$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R\$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 para o etanol e R\$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R\$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R\$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões,

  
**Senadora Margareth Buzetti**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PSD/MT**

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHOEMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

“Art. 225. ....

§ 1º .....

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a*



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

*cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	R\$ 0,2418	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos

<sup>1</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

<sup>2</sup> Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

P



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO  
PL/PA**



MPV 1163  
00079

D

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV 1.163/2023)

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. ....

§ 1º ....

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final*



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

*em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R\$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	R\$ 0,2418	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R\$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 para o etanol e R\$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R\$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R\$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.



D

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala da Comissão,

**Senador ZEQUINHA MARINHO  
PL/PA**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

#### **EMENDA Nº**

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória, que alteram o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Executivo aplicará Imposto de Exportação incidente sobre as vendas externas de petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nas seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Quando for verificado desabastecimento no mercado interno ou elevação de preços causada por elevação excessiva de exportações de petróleo bruto, as alíquotas de que dispõe o *caput* serão elevadas em até 10 (dez) vezes.””

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a ser acrescida do Capítulo III-A e dos arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D com a seguinte redação:

\* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 \*



## “CAPÍTULO III-A

### Da regulação dos preços dos derivados de petróleo”

“Art. 6º-A A regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional buscará equilíbrio entre a atuação de empresas privadas e de empresas estatais, incluídas suas subsidiárias, e o interesse público determinado pelo princípio da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, de que dispõe o art. 177, § 2º, I, da Constituição Federal.”

“Art. 6º-B Para a garantia do fornecimento adequado em todo o território nacional, o Poder Executivo fixará limites máximos para os preços de venda de derivados de petróleo.

§ 1º Na fixação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo, serão considerados:

I – os custos incorridos na produção nacional e na comercialização de derivados de petróleo; e

II – a manutenção de rentabilidade adequada às empresas nacionais produtoras e comercializadoras de derivados de petróleo.

§ 2º O período mínimo entre reajustes dos preços de que dispõe o *caput* deste artigo não será inferior a um trimestre.

§ 3º Os preços de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados regionalmente.”

“Art. 6º-C Fica criado o Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de estabilizar os preços desses derivados em todo o território nacional.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para realizar subvenções destinadas à redução de preços de derivados de petróleo e para financiar projetos de expansão da produção nacional desses derivados.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo será formado por recursos no valor equivalente ao montante arrecadado com o imposto de que dispõe o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.”

“Art. 6º-D O Poder Executivo enviará relatório trimestral pormenorizado ao Congresso Nacional com os dados relativos aos preços de derivados de petróleo, à gestão do Fundo para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e aos impactos desta Lei, considerando os efeitos econômicos e sociais obtidos com a regulação dos preços dos derivados de petróleo.”

\* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 \*



“Art. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art.  
3º .....

.....

.”

XXI – praticar preços abusivos no mercado nacional de combustíveis, em discordância com o disposto no art. 6º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Multa – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).””

“Art. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
8º .....

.....

.”

§ 3º O contrato de partilha incluirá percentuais mínimos obrigatórios de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo.”

“Art. 29. ....

.....

.”

XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal; e

XXIV – a obrigatoriedade de fornecimento de petróleo bruto para o refino interno de derivados de petróleo. (NR)””

“Art. Revogam-se os arts. 69 a 74 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, reduziu alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, assim como aplicou temporariamente

CD23375187600\*



imposto de exportação sobre petróleo bruto. É necessário discutir a política de preços de combustíveis junto com essa Medida Provisória.

A política de preços de derivados de petróleo praticada pela Petrobras desde o final de 2016, defendida como uma paridade de preços com o mercado internacional, gerou escalada injustificada e forte volatilidade nos preços. Essa política impõe valores de venda de derivados, na verdade, em paridade com os preços de importados.

Ainda que alguns tentem culpar os tributos incidentes sobre esses derivados, a política atual da Petrobras é a verdadeira responsável pelos preços exorbitantes vivenciados pelas famílias, pelos empresários e pela população como um todo, como se nota nos valores da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha.

Na verdade, os preços dos derivados no Brasil têm sido cobrados como se fossem todos importados, o que implica estarem acima do mercado internacional, pois ao preço do produto importado são somados a margem de lucro do importador e custos de frete e diversos outros para a internação do produto. Dessa forma, são estimuladas importações, ao mesmo tempo em que se reduz a utilização da capacidade instalada nas refinarias nacionais, que poderiam garantir o abastecimento interno.

Apesar de os custos vinculados à produção dos combustíveis incluírem componentes externos e internos, a Petrobras repassou os riscos da volatilidade aos consumidores em benefício dos acionistas da empresa e de importadores, desconsiderando o interesse público e causando prejuízo para a sociedade e a economia brasileira.

O regime de aproveitamento do setor petrolífero foi definido no art. 177 da Constituição Federal de 1988. Embora possa contratar com empresas estatais ou privadas, a União tem monopólio da pesquisa e lavra e do refino de petróleo e gás natural, bem como da exportação e a importação desses produtos e derivados e do transporte marítimo desses produtos e derivados de origem nacional e do transporte por meio de conduto.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal determina a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

\* CD23375187600



nacional. O preço desses derivados exerce influência essencial no fornecimento e na adequação do uso dos recursos naturais e energéticos ao desenvolvimento nacional, que é um dos objetivos da República.

Cabe notar também que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como atividade de utilidade pública, conforme determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e compreende diversas atividades relativas a petróleo, gás natural e seus derivados e a biocombustíveis.

Dessa forma, considerando o interesse público na área de petróleo, gás natural e seus derivados, é preciso regular aspectos fundamentais desses mercados para que não ocorram abusos na variação dos preços e para que o desenvolvimento econômico e social seja resguardado. Para tanto, são sugeridas regras a esse respeito.

Acreditamos que é necessário definir em lei normas para a regulação dos preços de derivados de petróleo no Brasil, junto com os instrumentos e meios apropriados para garantir fornecimento adequado desses derivados, alterando o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Propomos a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, por meio da definição de limites máximos, assim como a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo, destinado a constituir instrumento nessa política de estabilizar preços desses produtos essenciais.

Para levantar recursos para esse Fundo e desestimular exportações excessivas, defendemos a aplicação de Imposto de Exportação sobre as vendas externas de petróleo bruto. Adicionalmente, definimos a obrigação de que o contrato de partilha preveja fornecimento mínimo de petróleo para refino no País, com o objetivo de estimular a produção interna de derivados de petróleo.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares e da sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda, que dispõe

\* CD23375187600



sobre a aplicação de Imposto de Exportação às vendas externas de petróleo bruto, sobre a regulação dos preços de derivados de petróleo em todo o território nacional, sobre a criação do Fundo Nacional para a Estabilização dos Preços de Derivados de Petróleo e sobre a obrigatoriedade de fornecimento mínimo de petróleo para refino interno no contrato de partilha de produção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB/BA



\* C D 2 3 3 7 7 5 1 8 7 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233775187600>

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória o seguinte capítulo e seus respectivos artigos:

##### **“CAPÍTULO XX**

##### **DA POLÍTICA DE PREÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**

Art. XX Este Capítulo dispõe sobre a política de preços de venda de derivados de petróleo em todo o território nacional.

Art. XX A política de preços de que este Capítulo tem por diretrizes:

- I – a proteção dos interesses do consumidor;
- II – a redução da vulnerabilidade externa;
- III – o estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – a modicidade de preços internos; e
- V – a redução da volatilidade de preços internos.

Art. XX Os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Art. XX A licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.



\* C D 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0

Art. XX O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Art. XX As alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 10% (dez por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 20% (vinte por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 30% (trinta por cento) para o petróleo bruto “Brent” com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aumentados em até duas vezes caso se verifique desabastecimento interno causado por exportações excessivas de petróleo bruto.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio da subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução dos preços desses derivados, e do fomento a investimentos em expansão da produção nacional de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo de que dispõe o *caput* deste artigo receberá recursos no montante equivalente aos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 6º desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.163, de 2023, avança em aspecto central para o desenvolvimento industrial brasileiro ao tratar dos preços de combustíveis e de imposto de exportação sobre petróleo bruto.



\* C D 2 3 2 4 5 6 8 6 7 0 0 0 \*

Nesse contexto, é imprescindível regular os preços de derivados de petróleo. Diante da denominada política de paridade de preços internacionais dos preços de derivados de petróleo que vem sendo realizada pela Petrobras desde o final de 2016, chegou-se a uma situação insustentável em nosso País. Foram atingidos preços exorbitantes na gasolina, no diesel e no gás liquefeito de petróleo – GLP, o nosso gás de cozinha.

Na verdade, essa sociedade de economia mista, contrariamente ao interesse público, tem seguido uma paridade de preços de importação, em que cobra nas refinarias os preços de derivados de petróleo como se fossem todos importados, com o disparate de igualar preços de derivados produzidos aqui com produtos mais caros aos quais se incorporam frete e variações da taxa de câmbio, além das flutuações do valor internacional do barril.

Não faz sentido econômico deixar isso acontecer. A Petrobras, com essa paridade aos preços de importação, busca exercer poder de monopólio de forma indevida para beneficiar a distribuição de lucros a acionistas e os importadores, subindo artificialmente os preços como se todos os derivados produzidos aqui fossem importados.

A falta de regulação sobre esse mercado gera uma situação inexplicável: o Brasil, que era autossuficiente em derivados de petróleo, agora importa cada vez mais esses produtos, ao mesmo tempo em que as refinarias nacionais operam, há anos, com alto nível de ociosidade, sendo boa parte do petróleo bruto extraído aqui vendido para o exterior, ao invés de ser refinado.

A administração anterior da Petrobras, em virtude da busca por rentabilidade mais elevada com exportações de petróleo, deixou justamente de produzir derivados mesmo com preços elevados e criou uma especialização regressiva reduzindo o refino no País, inclusive privatizando e se desfazendo de ativos nessa área. Se fossem administrar o deserto do Saara, provavelmente em pouco tempo estariam importando areia lá.

Esse contexto requer ação urgente deste Parlamento para enfrentar os problemas centrais nesses mercados. O ICMS recolhido pelos Estados está longe de ser um desses problemas, assim como os outros



impostos sobre os combustíveis. A questão maior é a política desastrosa de paridade de preços de importação que tantos danos traz à nossa economia e à nossa sociedade como um todo.

Dessa forma, é preciso avançar soluções legislativas. Concordamos com a análise de diversos especialistas segundo os quais as exportações de petróleo têm sido excessivas e que parcela maior desse hidrocarboneto deveria ser dirigida ao refino interno e comercializada sem lucros exorbitantes<sup>1</sup>.

Acreditamos que é necessário, com base em algumas diretrizes, estabelecer que os preços internos praticados por produtores de derivados de petróleo deverão ter como referência os custos de produção, incluindo insumos nacionais e importados, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados. Sugerimos também que a licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluirá percentuais mínimos de oferta de petróleo bruto destinado ao refino interno de derivados.

Prevemos que o Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de derivados de petróleo, definindo frequência de reajustes não inferiores a um mês e eventuais mecanismos de compensação para produtores nacionais desses derivados.

Entendemos que é necessário aplicar alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, que trarão recursos para a financiar o Fundo de Estabilização de Preços de Derivados de Petróleo que também propomos.

Esse Fundo terá a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo por meio de subvenção a produtores nacionais de derivados de petróleo, voltada à redução de preços, e do fomento a

---

<sup>1</sup> Ver, a esse respeito, por exemplo, a importante análise de Paulo Cesar Ribeiro Lima, no artigo “A produção e refino de petróleo como utilidade pública”, disponível em: <https://www.aepet.org.br/w3/index.php/artigos/artigos-da-aepet-e-colaboradores/item/1761-a-producao-e-refino-de-petroleo-como-utilidade-publica>.



\* CD232456867000

investimentos em expansão da produção interna de derivados de petróleo destinados ao abastecimento interno.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**MPV 1163  
00082**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IX-C**

**Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras**

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:



\* CD238071762400  
CD238071762400



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

### JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**  
PSB/PE



\* C D 2 3 8 0 7 1 7 6 2 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

**MPV 1163  
00083**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1163, DE 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

“Art. Aº Os preços de realização da Petrobras serão fixados periodicamente e deverão ter como base os custos internos de extração (lifting cost) e de refino, bem como o objetivo de redução da volatilidade e a promoção da modicidade de preços.

Art. Bº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº desta Lei

Art. Cº A Petrobras alocará, anualmente, percentual da sua receita para pesquisa e infraestrutura em energia renovável.

Parágrafo único. Com vista à política de transição energética, o percentual disponibilizado pela Petrobras deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

Art. Dº A Petrobras publicará relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do artigo Aº e, ainda, sobre o investimento em energia renovável, nos termos no artigo Cº desta lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### JUSTIFICATIVA

Instaurado em 2016 por Michel Temer e Pedro Parente, o Preço de Paridade de Importação (PPI) passou a ser a nova política de precificação de combustíveis da Petrobras.

O PPI define que produtos derivados de petróleo e gás têm como base o preço de paridade de importação, formado pelas cotações internacionais destes produtos mais os custos que importadores teriam, como transporte e taxas portuárias, por exemplo. Isto é, mesmo a Petrobras produzindo em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos (isto com alta ociosidade do parque de refino, o qual abordaremos em seguida) no país nós pagamos como se eles fossem importados. Não só em termos de dólar, mas pagamos até uma tarifa portuária e de transporte inexistentes.

Desde que o reajuste dos combustíveis começou a ser vinculado à equivocada política de Preço de Paridade de Importação (PPI), os brasileiros, sobretudo os mais pobres, foram perdendo seu poder de compra, com aumentos desenfreados e incertezas sobre a trajetória nos preços da gasolina, do diesel e do gás de cozinha (GLP).

Trata-se de um problema estrutural que não pode ser corrigido com alterações recorrentes na composição da tributação, que gera ainda mais incertezas ao prejudicar a previsibilidade de receita para a realização de políticas públicas dos entes federativos.

Por isto, propomos como solução estrutural a substituição do PPI por um modelo que leve em consideração os custos reais da empresa para a produção em solo nacional. São eles os dois principais componentes da estrutura de custos da empresa (e públicos, nos relatórios da companhia): os custos de extração e os custos de refino.

O custo de extração, nomeado como *lifting cost*, equivale aos gastos operacionais da petroleira após a fase de exploração e perfuração de poços, quando entra na fase da produção do óleo em si. A descoberta do pré-sal e a sua atual exploração comercial está permitindo uma queda nos custos de extração da Petrobrás. Os custos de produção no pré-sal são 68% menores do que a

LexEdit



\* CD23245517490\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

em terra, águas rasas, águas profundas e ultra profundas. Com o aumento do volume de óleo extraído do pré-sal, o custo total de extração vem caindo no país. O segundo componente, o custo de refino do barril de petróleo, é quanto a empresa gasta (aqui incluso todos os seus custos com as refinarias) para transformar um barril de petróleo no equivalente a um barril de produtos derivados de petróleo.

Aos dois valores seria aplicado uma margem para cobrir outros custos, tais como o de exploração, transporte, comercialização e a internalização de custos ambientais, além de uma margem de lucro para a empresa – todos a serem publicados trimestralmente pela Petrobras.

Como se trata da exploração de um bem natural finito e não renovável e com uma contribuição decisiva do ponto de vista das emissões relacionadas às mudanças climáticas, é necessário que a política de preços do petróleo incorpore elementos que possibilitem uma transição energética. Nesse sentido, a Petrobras fica obrigada a estabelecer um montante anual de recursos que a para pesquisa e infraestrutura em energia renovável. O percentual disponibilizado deve ser aprovado, ou modificado, pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com prévia oitiva de representantes da sociedade civil com notório conhecimento sobre o tema.

A Petrobras também deverá publicar relatórios trimestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período de forma a permitir o controle público sobre o cumprimento da política de preços aqui estabelecida, bem como a destinação de recursos para energia renovável.

Pelas razões expostas, pedimos apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2023.

Célia Xakriabá  
PSOL/MG



\* C D 2 3 2 4 5 5 1 7 4 9 0 0 \* ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**MPV 1163  
00084**

**Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Art. 1º Altere-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor.

Parágrafo único. [suprimir]”

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

“Art. 225. ....

§ 1º ....

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”*



\* C D 2 3 5 4 0 9 4 7 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter o diferencial competitivo aos biocombustíveis, exigido pela EC 123/2022.

O valor de R\$ 0,45 é justamente o resultado da diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	<b>R\$ 0,2418</b>	<b>R\$ 0,2418</b>
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer R\$ 0,45 de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 para o etanol e R\$ 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

Portanto, para que tenhamos a diferenciação de ao menos R\$ 0,45 ao final da cadeia de consumo, é necessário que a alíquota da gasolina tipo A seja de, ao menos, R\$ 0,64 por litro. Todavia, como a majoração da alíquota pode gerar questionamentos, sugere-se a medida paliativa de redução à zero da alíquota do etanol, o que permitirá também a possibilidade de compensar os créditos com outros tributos.

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

PSD/PA



\* C D 2 3 5 4 0 9 4 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**MPV 1163  
00085**

**Medida Provisória 1.163, de 2023**

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.163/2023:

“Art. A indústria de etanol combustível terá direito a apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a serem compensados com as contribuições apuradas na forma dos incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor de R\$ 120 por metro cúbico de álcool comercializado, que poderá também ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.”

Parágrafo único. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.157, de 02 de janeiro de 2023.”

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

*"Art. 225. ....*

*§ 1º ....*

*VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

\* C D 2 3 5 7 6 1 6 3 8 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R\$ 0,45 é justamente aquela existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R\$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
<b>Etanol Hidratado</b>	-	R\$ 0,2418	R\$ 0,2418
Etanol Anidro	-	R\$ 0,1309	R\$ 0,1309
Gasolina A	R\$ 0,1000	R\$ 0,7925	R\$ 0,8925
<b>Gasolina C</b>	<b>R\$ 0,0730</b>	<b>R\$ 0,6139</b>	<b>R\$ 0,6869</b>

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Todavia, apesar de, aparentemente, a medida provisória estabelecer 0,45 de diferença ao prever alíquota de 0,02 para o etanol e 0,47 para a gasolina, não se atentou para o fato de que a gasolina indicada na norma é a tipo A. A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C, que é composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol.

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)<sup>1</sup>; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)<sup>2</sup>. Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33.

Nesse sentido, para compensar o equívoco supramencionado, é necessário que seja atribuído o valor de crédito de R\$ 120 reais por metro cúbico de etanol, de forma a acrescer a vantagem tributária em R\$ 0,12 por litro, chegando ao patamar exigido pelo Emenda Constitucional 123/2022 (R\$ 0,33 + R\$ 0,12 = R\$ 0,45 por litro).

Esta medida é relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Sessões, de 2023.

1 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ( $0,730 \times 0,47$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

2 Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ( $0,270 \times 0,02$ ) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.



\* CD235761638200 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**Deputado RAIMUNDO SANTOS (PSD/PA)**



---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235761638200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**MPV 1163  
00086**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1163, de 2023)

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.163, de 2023:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IX-C**

**Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras**

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-H. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-I. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-J. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-I desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:



\* CD235051284800\*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

### JUSTIFICATIVA

A instabilidade nos preços dos derivados do petróleo repercute de forma negativa em quase todos os setores da economia nacional.

No Congresso Nacional, com o agravamento do quadro inflacionário no país, a convicção de que é necessário mudar a atual política de preços de combustíveis da Petrobras se consolidou nos últimos anos.

Em 2021, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE aprovou na forma de substitutivo (Emenda CAE nº 3 – substitutivo) do relator senador Jean Paul Prates o Projeto de Lei nº 1472/2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que tratava do tema da política de preços, oferecendo uma alternativa que nos parece viável na nossa atual conjuntura.

Na continuação de sua tramitação, o Substitutivo sofreu algumas modificações antes de ser aprovado no Plenário do Senado Federal e ser encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde aguarda despacho do Presidente.

Mesmo reconhecendo os méritos dos aperfeiçoamentos apresentados no Plenário do Senado Federal, entendemos que, atualmente, que o trecho do substitutivo da CAE que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 apresenta maiores condições para obter o apoio dos nossos pares para ser acolhido no texto da MPV 1163 e dar uma resposta mais célere ao anseio de mudança política de preços de combustíveis da Petrobras.

Sendo assim, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **PEDRO CAMPOS**  
PSB/PE

\* C D 2 3 5 0 5 1 2 8 4 8 0 0 \*





## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

*"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."*

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítima de violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”, O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit  
\* C D 2 3 4 1 4 8 8 2 1 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
PP/AL

LexEdit  
001234567890\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
**Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234148821600>



\* C D 2 3 4 1 4 8 8 2 1 6 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.163 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

A Meida Provisória nº 1.163, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

*"Art.5º Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina e aviação, de que tratamo inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei 10.336, de 19 de dezembro d 2001."*

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítima de violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”, O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso

LexEdit  
100194113137320CD\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
PP/AL

LexEdit  
0014913137322023\*

